



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS GREVES
OCORRIDAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ NO PERÍODO DE 2010 A 2022

FORTALEZA

2024

MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS GREVES
OCORRIDAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
NO PERÍODO DE 2010 A 2022

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Avaliação de políticas públicas.

Orientador: Prof. Dr. André Vasconcelos Ferreira.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M784g Montenegro, Maria Stella Monteiro.

Greve no serviço público : uma análise a partir das greves ocorridas na secretaria de educação do município de Maracanaú no período de 2010 a 2022 / Maria Stella Monteiro Montenegro. – 2024.

73 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. André Vasconcelos Ferreira.

1. Greve. 2. Serviço público. 3. Sindicato. I. Título.

CDD 320.6

MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS GREVES
OCORRIDAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
NO PERÍODO DE 2010 A 2022

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Avaliação de políticas públicas.

Aprovada em: 31/05/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Vasconcelos Ferreira (orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Leonardo Scofano Damasceno Peixoto
Universidade Externa

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus filhos Marina, Hilson e Carlos Cesar que nunca deixaram de acreditar em mim, dando-me forças para nunca desistir!

RESUMO

O presente projeto intitulado: “greve no serviço público”, é fruto dos estudos desenvolvidos no Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP) da Universidade Federal do Ceará e tem como objetivo principal avaliar a evolução do direito de greve dentro do contexto sociopolítico, econômico, histórico e legal, de maneira a justificar que a mora legislatória em regulamentar um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988 como norma de eficácia limitada - mesmo sem regulamentação específica – descrevendo como as greves no serviço público ocorrem, a exemplo dos movimentos de greves no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Maracanaú. Ademais, utiliza-se a análise com aspectos qualitativos, sem desprezar os aspectos quantitativos com uma abordagem em profundidade, contextualizando a legalidade do direito de greve e esta como um fenômeno social, historicizando brevemente os movimentos paredistas no mundo e no Brasil, assim como o problema do emprego no desenvolvimento socioeconômico brasileiro, demonstrando as complexas relações de trabalho no setor público e os desafios da atuação sindical – fazendo um recorte dos movimentos de greve no âmbito do Município de Maracanaú no período compreendido entre 2010 a 2022. Demonstra-se também o posicionamento do Judiciário no que concerne à omissão legislativa do congresso na regulamentação da greve no serviço público, numa tentativa de demonstrar que a lei de greve, aplicada à iniciativa privada, não se adapta ao regime jurídico dos servidores públicos.

Palavras-chave: greve; serviço público; sindicato.

ABSTRACT

The present project entitled: “strike in the public service”, is the result of studies developed in the Professional Master's Degree in Public Policy Assessment (MAPP) at the Federal University of Ceará and its main objective is to evaluate the evolution of the right to strike within the socio-political context, economic, historical and legal, in order to justify the legislative delay in regulating a right enshrined in the Federal Constitution of 1988 as a rule of limited effectiveness - even without specific regulation - describing how strikes in the public service occur, such as strike movements within the scope of the Education Department of the Municipality of Maracanaú. Furthermore, analysis with qualitative aspects is used, without neglecting the quantitative aspects with an in-depth approach, contextualizing the legality of the right to strike and this as a social phenomenon, briefly historicizing the wall movements in the world and in Brazil, as well as the problem of employment in Brazilian socioeconomic development, demonstrating the complex labor relations in the public sector and the challenges of union action – making an outline of strike movements within the scope of the Municipality of Maracanaú in the period between 2010 and 2022. It also demonstrates the position of the Judiciary regarding the legislative omission of Congress in regulating strikes in the public service, in an attempt to demonstrate that the strike law, applied to the private sector, does not adapt to the legal regime of public servants.

Keywords: strike; public service; union.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1	Decisões judiciais.....	59
----------	-------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	Agravo de Recurso Extraordinário
CF	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CVT	Centro Vocacional Tecnológico
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DJ	Diário de Justiça Eletrônico
DJU	Diário de Justiça da União
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OIT	Organização internacional do Trabalho
Oscips	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
OSs	Organização Social
PCCR	Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações
PT	Partido dos Trabalhadores
RCL	Receita Corrente Líquida
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
STF	Supremo Tribunal Federal
Suprema	Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	16
2.1	Instrumentos para a coleta de dados.....	17
3	BREVES TÓPICOS DA HISTÓRIA DA GREVE NO MUNDO OBJETIVANDO DEMONSTRAR O DISTANCIAMENTO TEMPORAL EM RELAÇÃO ÀS GREVES NO BRASIL.....	19
3.1	Surgimento da greve no Brasil.....	20
4	FATORES DE ENTRAVE - POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E BUROCRÁTICOS - QUE RESULTARAM NA TARDIA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL E QUE AFETARAM A MORA LEGISLATORIS DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.....	22
4.1	O Problema do emprego no desenvolvimento socioeconômico brasileiro.....	22
4.2	Movimentos políticos face a greve.....	24
4.3	A Influência da evolução econômica nas negociações das Relações de Trabalho – Consciência Social e Coletiva.....	26
5	AS PERSPECTIVAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO.....	28
6	O NOVO RUMO DO SINDICALISMO BRASILEIRO IMPLEMENTADO A PARTIR DO GOVERNO LULA.....	31
6.1	Limites e desafios do sindicalismo no Estado Brasileiro.....	32
7	NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SETOR PÚBLICO – DESAFIOS.....	35
7.1	Greve do Servidor Público.....	36
8	AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO.....	39
9	A MORA LEGISLATORIS EM REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA.....	42
9.1	Posicionamento da OIT – Organização Internacional Do Trabalho.....	43
10	POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	45

11	DADOS DE RECENTES GREVES DE SERVIDORES PÚBLICOS....	54
12	JURISPRUDÊNCIA.....	55
13	BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.....	57
13.1	Movimentos Grevistas no Âmbito da Administração Pública do Município de Maracanaú.....	57
14	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho ressaltam-se questionamentos com o fito de pesquisar, através de levantamentos históricos, econômicos, sociais e legais, a demonstração de que a ausência de lei específica regulamentando a greve, no serviço público, de fato causa prejuízos aos atores envolvidos, na medida em que a lei é utilizada visando a solução dos conflitos – lei que regulamenta a greve dos trabalhadores da iniciativa privada, não se adapta aos servidores públicos que possuem peculiaridades próprias. Diante do exposto, algumas questões provocativas surgiram:

1. Por que o direito de greve restou postergado aos servidores públicos? 2. Como fica o “direito de greve” do servidor público em contrapartida aos princípios da legalidade e da relevância do direito público sobre o privado, como também em relação à necessidade de continuidade do serviço público?

Salienta-se que o direito assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988) no artigo 9º - direito de greve para os trabalhadores, dispondo como preceito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, amparado no inciso VII do artigo 37, ao abordar sobre a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a luz da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, delimitou o direito de greve para os servidores públicos, aduz que tal direito será exercido nos termos definidos em lei complementar e posteriormente em lei específica.

Para desenvolver a presente pesquisa, utiliza-se a imposição posta pela Carta Magna, ou seja, que tal direito será exercido nos termos definidos em, primeiramente lei complementar, posteriormente em lei específica, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a aplicação da lei de greve da iniciativa privada aos servidores públicos. A motivação pelo tema partiu justamente do exercício do cargo de Procuradora Municipal do Município de Maracanaú (PMM), com ampla atuação na área de servidores públicos municipais, emitindo pareceres e acompanhando processos judiciais de servidores públicos que reivindicam direitos, tanto na esfera administrativa quanto junto ao Poder Judiciário, despertando a minha atenção para tentar demonstrar que a lei da iniciativa privada não se presta para ser aplicada às greves de servidores públicos, em razão de peculiaridades que buscaremos apresentar.

Justifica-se a pesquisa em razão do fenômeno – greve de servidores públicos – possuir peculiaridades diversas das greves da iniciativa privada.

Ressalta-se que o estudo do direito de greve no serviço público, uma vez entendido a greve no seu sentido mais amplo, ou seja, como ferramenta social utilizada para estreitar o distanciamento existente entre as partes: de um lado os gestores e do outro os servidores públicos municipais possui a necessidade de implementar os direitos objetivando o equilíbrio e a máxima efetividade no serviço público de qualidade a serem prestados aos administrados, concomitantemente, com os direitos e os deveres do servidor público, com foco nos servidores da Secretaria de Educação do Município de Maracanaú, em destaque a categoria dos professores pelo grande fator *affectio societatis*, que na Roma antiga significava uma ligação fundamental da reunião dos romanos para desenvolver uma manifestação espontânea.

Reitera-se que a greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como a cessação coletiva e voluntária do trabalho realizada por “trabalhadores com o propósito de pressionar o empregador para obter uma reivindicação de interesses coletivos (Carvalho, 2011).

Como fato social, a greve ocorre a partir do momento em que o Estado descumpra sua função de pacificador social. É um fenômeno que existe em decorrência das forças invisíveis de coerção social, e por este motivo, há o entendimento de que não é possível alçá-la a um direito.

O conceito jurídico de greve é objeto de grande discussão na doutrina justamente porque as limitações da sua atuação estão atreladas ao que cada jurista apreende por greve.

Para Nascimento (2006, p. 433), “o conceito jurídico de greve não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador”.

Já para Delgado (2009), a natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas.

Portanto, torna-se impossível desenvolver o presente estudo sobre a greve no serviço público sem contextualizar o direito de greve em seu mais amplo sentido, dentro de um contexto social, político e econômico, sendo através da demonstração da historicidade do direito de greve um fator possível de compreender melhor sua

evolução como instrumento para o desenvolvimento de melhores condições econômicas e sociais aos trabalhadores. Ademais, o estudo histórico permite também a percepção crítica do direito de greve na contemporaneidade porquanto se constata uma construção prática e teórica em busca de seu amplo exercício.

Fazendo um recorte da história da greve nas sociedades modernas e contemporâneas, ante o seu embrião se encontrar no próprio Direito Coletivo do Trabalho, fez a mesma trajetória deste, visto que, como leciona Barros (2006, p. 125), a greve passou pela “fase da proibição”, sendo encarada como um delito e causa justa da resolução do contrato de trabalho, para posteriormente adentrar na “fase da tolerância”, em que deixa de ser perfilhada enquanto delito, a despeito de ainda ser o ilícito civil para a resolução dos contratos, finalmente submergiu à “fase da permissão”, passando a ser reconhecida como direito, inclusive a nível constitucional, de defesa dos trabalhadores.

Essa árdua trajetória ilustra que, como fenômeno social de caráter coletivo, a greve é uma manifestação concreta da consciência de classe e de capacidade de luta que os trabalhadores adquiriram. Tais atributos estão diretamente atrelados à politização dos trabalhadores, de modo que o individualismo é suplantado pelo coletivo, justificando, então, o embasamento social da greve e o seu papel político.

Destaca-se que muito embora, garantido o direito potestativo aos servidores públicos do Brasil, restou pendente de regulamentação através de lei ordinária e não pela via de lei complementar como estava na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998) até a presente data, a referida “lei específica” não foi editada regulamentando a greve no serviço público, sob o pálido argumento de que não há interesse em expedir tal regulamentação porque existe a Lei nº. 7.783 (Brasil, 1989) que dispõe sobre o exercício da greve em atividades essenciais regulamentando os trabalhadores da iniciativa privada.

Não obstante, a greve passa a ser um direito social e não somente um direito coletivo dos cidadãos, não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional e seu abuso poderá pôr em risco o sistema democrático, até mesmo a autoridade do Poder Judiciário, a ponto de abalar os alicerces institucionais do Estado e a supremacia da Constituição. O Art. nº 37 da Constituição Federal (Brasil, 1998).

Dessa forma, a exigência de regulamentação em lei complementar foi relaxada pela Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), passando o inciso VII do

Art. nº 37 a vigorar com a seguinte redação: “VII -o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

Até o momento a regulamentação inexistente sendo que esse vácuo legislativo foi ocupado, em 2007, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que estendeu à greve de servidores públicos, “no que couber”, os dispositivos da Lei 7.783 (Brasil, 1989) do setor privado, enquanto não existir lei específica. Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), então, em sede de julgamento do Mandado de Injunção 712 (Brasil, 2007), supriu a lacuna legislativa no tocante ao direito de greve dos servidores públicos, pela aplicabilidade, no que for compatível, da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

Aqui enfatiza-se que a própria Corte Suprema admite que a lei da iniciativa privada somente será aplicada no que for compatível com o direito de greve dos servidores públicos o que demonstra que realmente a referida lei possui limitações que não se aplicam à greve no serviço público.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho adotou, no campo da avaliação de políticas públicas, a emergente tendência epistemológica contra-hegemônicas.

A epistemologia consiste no estudo dos postulados, conclusões e métodos das diferentes teorias e práticas em geral, avaliadas em sua validade cognitiva e descritas em suas trajetórias evolutivas, em seus paradigmas estruturais ou em suas relações com a sociedade e a história. Zilio *et al.* (2012, p. 789-803) definem da seguinte:

Entende-se por organização contra hegemônica as práticas de resistência aos discursos de gestão dominantes que buscam contestar e escapar à disciplina da ordem do sistema capitalista (SULLIVAN, SPICER e BÖHM, 2011), ou seja, uma organização como meio para a efetivação de projetos políticos (MISOCZKY, FLORES e MORAES, 2010), a qual pode ser representada por movimentos sociais como sujeitos políticos coletivos (SPICER e BÖHM, 2007; MISOCZKY, FLORES e MORAES 2010). O caráter contra hegemônico dessas organizações se destaca numa conjuntura em que o discurso gerencialista é a abordagem dominante não só nos estudos organizacionais, mas que também invade cada vez mais todas as esferas da vida humana associada (CHANLAT, 1999; PARKER, 2002; RAMOS, 1989). Segundo Dussel (2005 apud MISOCZKY, 2010), alguns traços dessa organização seriam: a formulação de uma vontade democrática participativa horizontal em todos os níveis e a centralidade da educação na produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana feliz em uma comunidade política sem discriminações. De acordo com Misoczky (2010), essa definição de organização encaminha os estudos organizacionais para uma atividade teórica comprometida com a transformação da realidade; uma atividade crítica que toma como referência a possibilidade do desenvolvimento da vida humana em geral e, como sua condição, a possibilidade da produção e reprodução da vida dos mais afetados pelo sistema.

Com efeito, a pesquisa qualitativa ilustra de maneira eloquente uma mudança de paradigma sob a direção de Poupart (2008), de sorte que pretendemos questionar sob os fundamentos teóricos, epistemológicos e metodológicos das pesquisas qualitativas, considerando que a presente avaliação se trata de um processo de natureza sociopolítico, nos termos de uma avaliação em profundidade (Rodrigues, 2008; 2011).

Na metodologia ora adotada, a avaliação em profundidade de políticas públicas, numa dimensão analítica, busca-se apreender a configuração temporal e territorial do percurso da política estudada – greve no serviço público - de forma a confrontar os objetivos gerais juntamente com as especificidades locais e sua historicidade, onde levantamos desde o conceito de greve como também a origem dos seus primórdios na história do mundo e do Brasil, demonstrando os inúmeros

fatores sociais, econômicos e políticos que levaram ao demorado processo de legalização da greve do serviço público no Brasil.

Enfatiza-se que os fatores que permeiam os processos de informação e implementação dessa fala são os ensinamentos de (Rodrigues, 2008, p. 20)

Por meio desta dimensão analítica, procura-se apreender a configuração temporal e territorial do percurso da política estudada de forma a confrontar as propostas/objetivos gerais da política com as especificidades locais e sua historicidade. A apreensão dessa configuração coloca algumas questões em destaque: i) as possibilidades de articular, na avaliação, as perspectivas e objetivos de propostas generalizantes às particularidades locais; ii) as possibilidades de implementação de políticas, de forma localizada, que levem em conta seu percurso temporal e territorial.

Portanto, destaca-se um conjunto de tópicos considerados essenciais à efetivação da avaliação em profundidade de políticas públicas de caráter social – a greve, considerando o contexto social, econômico e político, bem como a importância da análise institucional, das relações de poder, dos interesses e valores que permeiam os processos de formulação e implementação dessas políticas na fala da Doutora acima citada.

Observa-se também que o estudo observou a avaliação em profundidade, na medida que restou configurada no espaço temporal e territorial da política proposta – greve no serviço público – levando em consideração as possibilidades de articulação dos objetivos gerais com as particularidades locais – greve no serviço público dos Professores de Maracanaú, considerando o prejuízo causado pela omissão legislativa da greve dos servidores públicos, bem como as causas que resultam na *mora legis*, demonstrando que a lei de greve da iniciativa privada não se presta para aplicação, uma vez que o serviço público é regido por princípios constitucionais próprios,

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. (Brasil, 1988, Art. 37)

Isso implicou em um exercício de reflexão constante da avaliação quanto ao lugar sociopolítico, exigindo uma vigilância permanente para não cair nas armadilhas da extrema subjetividade, dos seus próprios interesses e da sua vinculação institucional com a política pública.

2.1 Instrumentos para a coleta de dados

Foram coletados dados históricos da evolução do direito de greve no mundo e no Brasil, de acordo com as referências bibliográficas, levando em consideração alguns fatores, tais como a economia do país, as crises políticas e os movimentos parciais que se constituíram na construção do lapso temporal, que influenciaram na conquista do direito de greve que somente se personificou através da Constituição Federal (Brasil, 1988), entretanto, deixando a lacuna regulamentadora da greve no serviço público.

3 BREVES TÓPICOS DA HISTÓRIA DA GREVE NO MUNDO OBJETIVANDO DEMONSTRAR O DISTANCIAMENTO TEMPORAL EM RELAÇÃO ÀS GREVES NO BRASIL

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p.834):

os primeiros movimentos de greve, começaram em uma praça em Paris onde os operários faziam suas reuniões quando estavam descontentes com as condições de trabalho ou na hipótese da paralisação dos serviços.

Naquele local onde eles se reuniam, acumulavam-se gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena. O nome greve é originário do francês *grève*, este termo significa, terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio, onde se acumulam inúmeros gravetos.

Para Nascimento e Nascimento (2014), o direito de greve possui um início conturbado no ordenamento jurídico mundial e os primeiros movimentos iniciaram-se em Paris, na *Place de Grève*, onde operários faziam suas reuniões quando estavam descontentes com as condições de trabalho, na situação de possível paralisação dos serviços prestados por motivos de descontentamento ou quando havia necessidade de procurar trabalho ou trabalhadores, o que originou o nome de (*Place de Grève*) e o surgimento etimológico do vocábulo, usado pela primeira vez no final do século XVIII. Os autores complementam que,

com a revolução industrial, as greves ganharam intensidade. Em Lyon, em 1831, surgiu a primeira grande greve na França, contra os fabricantes que se recusavam a atribuir ao salário uma força obrigatória jurídica, mas simplesmente moral. (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 83)

Realça-se que a greve, na história mundial, passou por um processo de mudanças até ser considerada um direito. Constata-se que já foi considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois no Estado liberal, passou a ser liberdade, e, posteriormente, nos regimes democráticos, passou a ser um direito (Medrado, 2011).

Interessante frisar que no Direito Romano, a greve era considerada como delito dos trabalhadores livres, não se permitindo a reunião dos obreiros, em sua associação.

A lei *de Le Chapellier* (1791) não permitia qualquer forma de agrupamento dos trabalhadores que tivesse a finalidade de atender aos seus interesses e o Código de Napoleão (1810) punia a greve com prisão e multa (Medrado, 2011).

Já na Inglaterra, o *Combination Act* (1799 e 1800) considerava crime de conspiração contra a Coroa a reunião de trabalhadores com a intenção de obter vantagens do empregador (Medrado, 2011).

Evidencia-se que a história das greves também está relacionada com a classe trabalhadora assalariada que surgiu durante a Revolução Industrial. Elas eram eventos raros no século XIX, principalmente porque eram ilegais e foi no século XX, especialmente em momentos de crise econômica, que as greves começaram a fazer parte do repertório de ações coletivas da classe trabalhadora (Medrado, 2011).

Por conseguinte, o movimento grevista passa por uma longa evolução em seu tratamento jurídico. Depois de já ter sido considerada tanto como ilícito civil quanto ilícito penal, passa a ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos em todo o mundo como um direito. Alice Monteiro de Barros descreve bem essa evolução:

Pelo que se pode constatar, a greve passou pela fase da proibição, com uma dupla qualificação: ilícito civil, cuja consequência era a resolução contratual, e ilícito penal, reprimida como delito. Numa etapa seguinte, a greve deixa de constituir ilícito penal e continua como ilícito civil; é a fase da tolerância. Finalmente, a greve passa a ser reconhecida como um direito, inclusive no plano constitucional, vista como forma de legítima defesa dos trabalhadores, visando a constranger o empregador a acatar suas reivindicações. Como tal, a greve tende a reequilibrar os fatores da produção (capital e trabalho) (Barros, 2006, p. 1294)

3.1 Surgimento da greve no Brasil

A greve no Brasil teve uma evolução distinta daquela sofrida no ordenamento jurídico mundial, pelas diferentes fases históricas e políticas aqui vivenciadas, visto que o direito de greve no Brasil iniciou como uma liberdade, depois como um delito, até que se tornou um direito.

Em 1890, o Código Penal brasileiro em vigor proibia a greve, até que houve derrubada dessa orientação com o Decreto nº 1.162 (Brasil, 1890). O conceito de grande greve geral vai se dar em 1917, quando a insatisfação acumulada dos operários que deflagraram a primeira e maior paralisação de trabalhadores do país – Greve Geral – com origem em São Paulo, propagando-se por diversas capitais, perdurando por 30 (trinta) dias, reunindo cerca de setenta mil trabalhadores e,

principalmente, trabalhadoras, que marcaram forte com a presença das mulheres operárias, como analisou Fraccaro (2018).

A historiadora argumenta que a mobilização era movida principalmente por questões relacionadas ao custo de vida na época, tendo as mulheres sido as protagonistas. Na época, os grevistas pediam também a regulamentação do trabalho das mulheres e jovens, a diminuição da jornada de trabalho, que na época poderia ser de até dezesseis horas, como também pediam garantias trabalhistas. Na década de 40 Constituição Federal (Brasil, 1937) considerava a greve um movimento antissocial, que fazia mal ao trabalho (Nascimento, 2014). Na era Vargas, ao ser instituída a Justiça do Trabalho pelo Decreto-lei nº 1.237 (Brasil, 1939), ficou fixado que a greve seria passível de punições que podiam ser de despedida, suspensão ou até prisão. O Código Penal de 1940 considerava a greve crime se tivesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária aos interesses públicos (Nascimento, 2006). Já o Decreto-lei nº 9.070 (Brasil, 1946) permitiu a greve nas atividades acessórias, mesmo havendo a proibição da Constituição (Brasil, 1937) que a considerava antissocial.

Na década de 40, a Constituição (Brasil, 1946) mudou tudo, reconhecendo o direito de greve que deveria ser regulado em lei, assim, a greve lícita não rescindia o contrato de trabalho, nem extinguiu os direitos e deveres dele resultantes. Na década de 60, a Constituição (Brasil, 1967) outorgava o direito de greve aos trabalhadores, todavia, os funcionários públicos e os funcionários de atividades essenciais não tinham esse direito (Nascimento, 2006).

Até que a Constituição de 1988 assegurou o direito de greve, cabendo os trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre quais os interesses deviam por meio dele defender (art. 9º). Atualmente, a Lei nº 7.783, (Brasil, 1989), não versa sobre os dias parados, nem sobre a contagem do tempo de serviço durante a greve. Nascimento, (2006), afirma que não se trata de legalidade ou ilegalidade da greve, no entanto, usa o termo “abuso de direito”.

4 FATORES DE ENTRAVE - POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E BUROCRÁTICOS - QUE RESULTARAM NA TARDIA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL E QUE AFETARAM A MORA *LEGISLATORIS* DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

4.1 O Problema do emprego no desenvolvimento socioeconômico brasileiro

É impossível dissociar, no curso da história, a tardia evolução das conquistas dos trabalhadores da iniciativa privada, potencialmente prejudicadas em razão da demora da transição do trabalho escravo para o trabalho remunerado, como também pelo retardo no reconhecimento das atividades sindicais e da importância de tais movimentos nas relações de trabalho.

Segundo Dedecca (1998), não se pode tratar do trabalho no Brasil sem considerar alguns aspectos relevantes do processo de formação do mercado e das relações de trabalho no país, e constatar que esse processo continua condicionando o problema atual de emprego e renda no Brasil.

O renomado Professor assegura que o primeiro aspecto a ser tratado diz respeito ao movimento de transição tardio do trabalho escravo, ocorrida em 13 de maio de 1888, para o trabalho livre, do estabelecimento do mercado de trabalho a partir de meados do século XIX, considerando que as características desse processo explicam a recorrente abundância de força de trabalho disponível para o processo de industrialização conhecido pelo país durante o século XX.

A transição do trabalho escravo para o trabalho livre demandou tempo com péssimas condições e salários baixos que garantiam aos ex-escravos uma posição subalterna e marginalizada na sociedade, principalmente nas grandes cidades, uma vez que esses libertos, sem oportunidades e sem estudo, eram sujeitos a empregos ruins e mal remunerados.

Mesmo pujante, a elevada capacidade de geração de emprego nas atividades industriais e nos novos setores de serviços urbanos públicos e privados, que emergiram com o processo de integração nacional, constata-se que ela se mostrou incapaz de resolver o problema de absorção de mão de obra disponível, principalmente na Região Nordeste.

Outro fator que causou grave entrave no avanço das relações de trabalho foi o fato do Estado combater a ação sindical durante as três primeiras décadas do século passado. (Nascimento, 2006).

Na verdade, somente na década de 30 o Estado iniciou o reconhecimento da organização sindical, entretanto, de maneira tutelada. Também, naquela década foram reconhecidos alguns direitos sociais do trabalho, bem como ganharam impulso os sistemas previdenciários por categorias de trabalhadores.

Somente na década de 40, entre 1940 e 1942, foi estabelecida uma ampla regulação do mercado e das relações de trabalho, com a instituição do salário-mínimo e de toda uma legislação de regulação das relações de trabalho Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Neste viés do prejuízo letal do reconhecimento da força do trabalho como valor econômico, segue na retaguarda com ainda maior atraso a categoria dos servidores públicos.

Oliari (2022, p. 30), assegura:

Ao Estado, segundo esta corrente doutrinária, são atribuídos novos papéis, mais amplos do que aqueles conferidos pelas teorias econômicas de raiz neoclássica. Mariana Mazzucato desenvolve a tese do “Estado Empreendedor”, na qual desafia a ideia predominante de que o Estado não é capaz de escolher vencedores, que é desajeitado, burocrático e inábil para assumir riscos empreendedores.

O atraso na regulamentação do direito de greve no Brasil é um reflexo de uma série de entraves históricos, políticos, econômicos e sociais que moldaram o desenvolvimento das relações de trabalho no país. A transição tardia do trabalho escravo para o trabalho remunerado e a marginalização dos ex-escravos, combinadas com as dificuldades na absorção da mão de obra durante o processo de industrialização, evidenciam a complexidade do cenário laboral brasileiro. Além disso, a repressão estatal às atividades sindicais nas primeiras décadas do século XX e a tutela estatal sobre as organizações sindicais nos anos subsequentes retardaram significativamente o reconhecimento pleno dos direitos trabalhistas.

Foi somente com a criação da CLT na década de 1940 que se estabeleceu uma regulação abrangente das relações de trabalho. No entanto, o reconhecimento dos direitos dos servidores públicos continuou a ser negligenciado, perpetuando a mora legislativa nesse setor. A análise destes fatores é crucial para entender as barreiras que persistem na efetivação plena do direito de greve no serviço público, um

tema que será aprofundado nos capítulos seguintes, explorando as especificidades das normativas legais e suas implicações práticas.

4.2 Movimentos políticos face a greve

Segundo Furtado (2013), na metade do século XIX, a força de trabalho da economia brasileira estava basicamente constituída por uma massa de escravos que talvez não alcançasse dois milhões de indivíduos, assim, qualquer empreendimento que se pretendesse realizar teria de se chocar com a inelasticidade da oferta de trabalho.

Somente nas duas primeiras décadas do século XX, o movimento operário foi liderado pela ideologia anarquista, que, embora trazida por segmentos de imigrantes europeus, teve condições de exprimir as reivindicações mais imediatas dos trabalhadores urbanos, sobretudo relativos à melhoria das condições de trabalho (Nascimento, 2006).

Oliveira (2009), assegura que o movimento anarquista teve forte influência no movimentos grevistas ao contribuir com a formação de um Comitê de Defesa Proletária, integrado por lideranças sindicais e associações populares, com o objetivo de unificar os trabalhadores em torno de um programa que reivindicava aumento salarial, proibição de trabalho de menores de 14 anos, abolição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos, garantia de trabalho permanente, jornada de oito horas, libertação dos grevistas presos e permanência no emprego dos participantes da greve. o autor ainda afirma que,

Entre os anos de 1906 e 1936, particularmente, o movimento e as ideias anarquistas contribuíram para o desenvolvimento da identidade e consciência da classe trabalhadora no Brasil. Sua área de ação concentrou-se, basicamente, nos centros urbanos e o público-alvo preferencial de sua propaganda foram os trabalhadores das cidades, embora os libertários partilhassem de uma concepção mais ampla de classe, segundo a qual pertenceriam à mesma classe todos os que vivessem de seu próprio trabalho e não da exploração alheia, fossem eles do campo ou da cidade, exercessem atividades manuais ou não. Assim, a presente tese versa sobre a trajetória do movimento anarquista em sua relação com o movimento operário brasileiro, sobretudo nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e do antigo Distrito Federal. Procura-se apresentar as estratégias, concepções e avaliações desenvolvidas pelos militantes libertários quanto às possibilidades de se fazer eclodir no Brasil um processo revolucionário que permitisse a concretização de seu ideal. (Oliveira, 2009, p.49)

Fontes e Macedo (2017), afirma os “Piquetes como repertório: organização operária e redes sociais nas greves de 1957 e 1980” foi enfrentado o papel dos piquetes em duas das mais emblemáticas greves da história brasileira, a “greve dos 400 mil”, que envolveu diversas categorias industriais em São Paulo e cidades vizinhas em 1957, e a “greve dos 41 dias”, em 1980, organizada pelos metalúrgicos do ABC Paulista¹ na região metropolitana da cidade de São Paulo.

Segundo os autores: “Embora separadas no tempo em quase 25 anos, essas duas grandes paralisações se tornaram exemplos paradigmáticos das formas de ação sindical, tanto do sindicalismo sustentado pelo bloco formado pelas forças “nacional reformistas” e comunistas, hegemônicas no período anterior ao golpe civil-militar de 1964, quanto do “novo sindicalismo” que emergiu a partir do final dos anos 1970, e que se organizou em torno do Partido dos Trabalhadores (PT) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT).

O interesse de cientistas sociais acadêmicos foi despertado, em grande medida, pelo ressurgimento, no final da década de 1970, de uma mobilização sindical, sendo justamente Lula – Luíz Inácio Lula da Silva seu principal expoente, que desafiava a rigidez da repressão imposta pela ditadura militar nascida em 1964.

Portanto, foi a partir de meados dos anos 1970, que o modelo econômico implantado pelo regime militar começou a dar sinais de esgotamento, pressionado por uma crise econômica e pelas crescentes demandas por redemocratização de diversos setores da sociedade civil, o governo, ainda que com dissensões internas, iniciou um processo de liberalização política controlada que ficaria conhecido como “abertura” e eles consideram que foi justamente nesse espaço público ligeiramente alargado, que os movimentos populares intensificaram suas ações reivindicatórias e as greves metalúrgicas do ciclo 1978-1980 irromperam na Presidência de João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Daí a insistência de Celso Furtado sobre a necessidade de fortalecimento do Estado e seu poder de decisão, ressaltando que defender as instâncias nacionais e regionais do Estado significa não se deixar seduzir ou cooptar pelas várias formas de dependência colonial ou colonialidade do poder que ressurgiram no Brasil (e na América Latina), com intensidade variável, desde os anos 1980 (Furtado, 2013).

¹ O Grande ABC está inserido a sudeste da Região Metropolitana de São Paulo e é composto por sete municípios: Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

4.3 A Influência da evolução econômica nas negociações das Relações de Trabalho – Consciência Social e Coletiva

Furtado (2013), faz análise da evolução da economia brasileira, mostrando a crescente dificuldade para superar o subdesenvolvimento, dificuldade que se manifesta por meio de crises, inflação, desemprego etc.

De fato, Economia também é Poder. Esta questão afeta todos os níveis da vida moderna e diz respeito, na América Latina, a cinco conceitos fundamentais: imperialismo, hegemonia, dominação, exploração, colonialidade, sem os quais se torna impossível a compreensão dos atuais conflitos pela disputa do controle hemisférico e dos espaços econômicos e políticos, abrangendo as relações de trabalho entre os povos, sua produção, recursos e produtos, processos simultâneos e que não podem ser separados. Nesse contexto, dois aspectos necessitam serem definidos e analisados (Gadelha. 2004): 1. O Capitalismo, como padrão de dominação internacional e, dentro dele, o Imperialismo, em tanto que forma inalienável ao sistema. 2. O Estado, expressão da coletividade e forma de controle da autoridade da nação. O que inclui as várias formas de democracia e a permissão de manifestações democráticas, presente na atual sociedade brasileira. (Furtado, 2013, p. 72).

Para o citado autor, somente a criatividade política impulsionada pela vontade coletiva poderá produzir a superação desse impasse e arremata que essa vontade coletiva requer um reencontro das lideranças políticas com os valores permanentes de nossa cultura.

Ele levanta ainda a questão da nação interrompida, que passa por compreender como a privação de recursos leva aos indivíduos a não participarem do arranjo da própria vida, reduzindo suas experiências e conhecimentos a formas simples de mimetismo social, demonstrando que não apenas a formação de uma nação, mas também do indivíduo depende desta criatividade (Furtado, 2013). A possibilidade de criar algo para si próprio ou no quadro das relações pessoais minguava na medida que a vida como projeto original tende a ser substituída por um processo de adaptação a estímulos exteriores que levarão o indivíduo a reunir em torno de si uma miríade de objetos, mas “sua participação na invenção destes terá sido nula caso os objetos que adquiram e substituam a qualquer instante podem proporcionar-lhe conforto, mas carecem de uma vinculação mais profunda com sua personalidade.” (Furtado, 2013, p. 465).

Portanto, o ponto de partida do processo de reconstrução que temos de enfrentar, seguramente, deverá ser uma participação maior do povo no sistema de decisões.

Os pressupostos da nação interrompida, racionalizando os aspectos impeditivos para que a nação se integre, chega-se a uma perspectiva original da construção nacional, isto é, uma nação que não se constrói por projetos nacionais de desenvolvimento conflitantes, por visões de mundo encaixadas de forma bastante heterogêneas num contexto cultural, social, político e econômico, remeterá sempre ao mimetismo e ao modo como a resolução dos problemas nacionais esbarram na incapacidade recalcitrante para pensar soluções novas e nacionais por excelência.

Grau (2000) assegura que na produção social de sua existência, os homens entram em determinadas relações, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais e arremata que a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem formas de consciência social determinadas. Para ele:

Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas sim, pelo contrário, seu ser social é que determina sua consciência. Em um determinado estado do seu desenvolvimento, as forças materiais produtivas da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou — o que não constitui senão uma expressão jurídica delas —: com as relações de propriedade no seio das quais vinham se movendo até então. ... A transformação da base econômica altera mais ou menos rapidamente toda a enorme superestrutura. Note-se, em relação à afirmação de que “não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas sim, pelo contrário, sua existência social (seu ser social) é que determina sua consciência”, o seguinte trecho d’A Ideologia Alemã (Marx e Engels 1986/37): “A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, assim como as formas de consciência que a elas correspondem, perdem toda a aparência de autonomia. Não têm história, nem desenvolvimento; mas os homens, ao desenvolverem sua produção material e seu intercâmbio material, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos do seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência. (Grau, 2000, p. 102)

Com efeito, no dizer do Ministro acima mencionado, a consciência do homem não é determinada pelo seu ser, mas sim pela sua capacidade de se contextualizar dentro de uma realidade social que, na verdade, será fator determinante para que possa alcançar seus objetivos de forças produtivas materiais e necessárias a sua sobrevivência dentro do contexto econômico social.

5 AS PERSPECTIVAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO

Não seria possível analisar a evolução das relações de trabalho no setor público sem deixar de observar dois períodos da política: o primeiro, os relacionamentos desenvolvidos nas esferas de governo federal, estadual e municipal até o final do segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso (FHC), e, o segundo, durante os dois primeiros anos do governo Lula (2003/2004).

No setor público federal, entre meados dos anos 90 e inícios de 2000, destacamos a ação do governo de FHC (1992 a 2002), cujo programa político visava a reforma do aparelho do Estado juntamente com o ajuste da política econômica desenhada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) (Oliveira, Turolla, 2003).

Aconteceram privatizações e políticas de reestruturação do Estado que colocaram os sindicatos de servidores públicos na defensiva, fazendo uma forte oposição ao governo, sinalizando problemas nas relações de trabalho.

O governo de FHC (1995 a 2002) foi caracterizado pelo endurecimento das negociações e pelo “pacote” de contenção de despesas públicas, erroneamente denominado “reforma administrativa” e pelo adiamento constante na correção geral dos salários públicos federais e assim permaneceram até o segundo mandato.

Esta situação foi responsável pela desestruturação do Estado em áreas importantes para a população trabalhadora, como previdência, saúde, educação, segurança, justiça e emprego, e, conseqüentemente começaram os movimentos recorrentes dos servidores públicos marcados por greves longas e negociações truncadas.

Assim é que as motivações das greves têm sempre como plano de fundo as medidas econômicas em torno dos reajustes salariais, manutenção ou ampliação de benefícios e melhorias das condições de trabalho.

Há também registros de movimentos paredistas contrários às políticas de reformas do Estado, como privatizações e reforma da previdência e administrativa.

Nesse cenário político, as greves dos professores das universidades federais, revelando em diversos aspectos as dificuldades que temos apontado para o desenvolvimento das relações de trabalho e do sindicalismo no setor público. O caso mais marcante foi a greve que durou 90 dias em nível nacional com as relações com o governo marcadas pela morosidade dos processos de negociação, que acarretaram

desgaste do movimento grevista e falta de perspectiva na discussão da política educacional de ensino superior em pleno regime democrático (G1, 2015).

No Brasil, diferente de outros países mais avançados, cujas decisões governamentais do ensino público superior são tomadas com a participação direta das entidades dos professores, tais movimentos de greve possuem a característica de desconfiança e divergência entre as partes, acarretando uma deterioração dos salários dos docentes e dos funcionários públicos federais em geral (Bonani, 2016).

Já na esfera de providências sindicais, a situação também foi bastante complicada, pois no movimento grevista, foram reveladas divergências de orientações entre a diretoria do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e o Comando de Greve (Bonani, 2016).

Houve um grande esforço nacional de mobilização, com 52 universidades paralisadas, por aproximadamente 3 meses, em um dos recordes grevistas da história dos servidores públicos mais marcantes do país, para conquistar o direito de negociar e participar da política salarial e educacional das universidades federais.

Esse grande movimento grevista conseguiu mudar minimamente a postura antissindical da pasta da educação do governo dito “socialdemocrata” e, ainda que lentamente, o ministro da educação foi cedendo em algumas de suas decisões políticas para as universidades, em respeito à expansão e a manutenção do movimento grevista, entretanto restaram dúvidas sobre os resultados práticos do movimento, pois foi evidente o desgaste da greve no plano interno e externo das universidades foi evidente.

Não houve repressão policial, mas também não houve efetividade nas negociações, não surgiram mecanismos de solução, mediação ou arbitragem do conflito e não houve de fato uma melhora nas relações de trabalho dentro do Estado democrático constitucional.

Graves consequências foram registradas com as ameaças do setor público, com medidas drásticas adotadas, desde a aposentadoria precoce de servidores até mesmo a perda de talentos para o setor privado ou outros setores mais valorizados do Estado.

Até o final do governo FHC em 2002, essa situação se manteve recorrente, caracterizando a maneira de lidar com o conflito e com as relações de trabalho cada vez mais desgastadas dentro do Estado.

Com algumas exceções, este comportamento difícil entre servidores e governo federal tem-se reproduzido no âmbito dos estados e municípios, agravado pela aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 (Brasil, 2000), que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, que muitas vezes é utilizado pelos gestores como argumento para não implementar melhores condições de trabalho às categorias de servidores, vez que referida lei complementar limita a despesa com folha de pagamento de pessoal, ampliada pelos cargos comissionados, ensejando prejuízos aos servidores públicos efetivos.

6 O NOVO RUMO DO SINDICALISMO BRASILEIRO IMPLEMENTADO A PARTIR DO GOVERNO LULA

O autor Soares Correia (2019) aduz que na verdade, o sindicalismo brasileiro a partir dos anos 2000, passou por um processo de recuperação do trauma que significou a década neoliberal dos anos 90, passando o caráter das greves de defensiva para ofensiva a partir de 2004.

Somado a isso, com a eleição presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 e a retomada do crescimento econômico, impulsionada pela exportação de *commodities*, propiciaram o surgimento de uma conjuntura política e econômica favorável para o desenvolvimento de um novo ciclo grevista no Brasil.

Ademais, as negociações coletivas garantiram aumentos salariais acima da inflação proporcionando a abertura de um espaço político aos sindicatos, especialmente das centrais sindicais. Com esse novo cenário se levantou uma questão que se torna pertinente no presente trabalho, qual seja, a possibilidade de falar em renovação ou revitalização sindical no Brasil.

Galvão (2014) e Krein e Dias (2017), analisam a trajetória recente do sindicalismo brasileiro à luz do conceito de revitalização. Aquele utilizou os conceitos de sindicalismo de parceria e radical para chegar à conclusão de que,

não há evidências suficientes para sustentar a existência de um processo de revitalização sindical no Brasil, pois a “retomada das greves, a obtenção de resultados econômicos positivos e a maior legitimidade auferida pelos sindicatos contrastam com resultados modestos no plano político-ideológico e organizativo. (Galvão, 2014, p. 114).

Assim, a inferência é que o movimento sindical não está isolado dos outros movimentos sociais e que a greve é apenas uma forma de luta - dentre várias outras - ou seja, os ciclos grevistas estão inseridos num outro ciclo, o de lutas.

Já nos estudos de Souza (2017), nas últimas décadas é possível identificar três grandes ciclos de lutas no Brasil: Ciclo I – compreendeu o período de 1978-1989 (Presidente Figueiredo) e se caracterizou pelo protagonismo do movimento sindical e pela bandeira da redemocratização do país; Ciclo II – Entendeu-se de 1990-2002 (Presidente Collor e FHC) e teve como principais características o refluxo do movimento sindical e a ascensão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), como principal símbolo da resistência aos efeitos do neoliberalismo; Ciclo III – alongou-se de 2003-2013 (Presidente Lula) e se caracteriza pelo refluxo do MST e

pela retomada das lutas sindicais, como também pela ascensão do movimento estudantil e por uma maior diversificação das lutas pelo controle do território urbano e rural.

Assim, os ciclos de lutas também têm uma relação multicausal, que segundo Souza, é caracterizado por um período da conflituosidade social que funciona sob uma determinada lógica interna, resultante das experiências de luta e da correlação de forças econômicas e ideológicas.

6.1 Limites e desafios do sindicalismo no Estado Brasileiro

Para Lemos (2022):

O processo histórico de reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos apresenta obstáculos peculiares, derivados da própria conformação da sociedade brasileira, na qual a superexploração da força de trabalho escravizada e a desigualdade social atuaram como elementos estruturantes. Uma vez que somente duas gerações nos separam do tempo em que se admitia a escravidão, a naturalização da exploração da mão de obra barata e o preconceito contra os trabalhadores e a sua organização – os sindicatos -, fazem parte do imaginário da sociedade, influenciada pelos valores das classes dominantes, e são fatores que devem ser considerados quando da análise dos desafios e limites do sindicalismo do século XXI. O papel dos sindicatos como representantes legítimos dos trabalhadores e da negociação coletiva e da greve como instrumentos de luta desses trabalhadores por mais direitos passou, ao longo da história do Brasil, por fluxos e refluxos, decorrentes do momento político de maior ou menor liberdade encontrados na sociedade civil. (Lemos, 2022. p.67)

Dessa forma, a história dos sindicatos no Brasil passou por diversas fases desde as origens do capitalismo, mas o momento crucial deste processo foi a transição do sindicalismo de oposição para o sindicalismo de participação, quando houve maior consolidação do sindicalismo.

Cecília Lemos assegura que somente a partir dos anos de 1960, com as conquistas do Estado de bem-estar social, experimentadas pela população da Europa, foi inserido no contexto de desenvolvimento industrial, o chamado “sujeito histórico coletivo”, entrando de uma vez no cenário social brasileiro, o que impulsionou a pressão popular por reformas de base, com a intensificação de greves, comícios e manifestações, sobretudo durante o governo do Presidente João Goulart.

Para Lemos (2022), com o advento da ditadura militar, durante seus 21 anos de terror e obscurantismo, agiu de forma determinante para sufocar o movimento

sindical e suas manifestações, e, de acordo com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, durante esse triste período, os trabalhadores foram a principal parcela da população a sofrer perseguições políticas e medidas arbitrárias, como ataques aos seus órgãos representativos, incluindo o fechamento das Centrais Sindicais, prisões, torturas e execuções.

Essa transição foi importante para a transformação social visando uma prática predominantemente de conservação e defesa social, seguida de uma crise profunda, ainda determinada por um conjunto de outros fatores.

Somente com a democratização do capitalismo, caracterizada pela expansão dos direitos sociais e pela desprivatização da economia é que houve uma maior conquista dos sindicatos que ganharam espaço para representar as reivindicações econômicas, sociais e políticas dos assalariados, transformando-se em um instrumento de representação de interesses que se expandiram para outros setores, principalmente o de serviços, com destaque para o setor público.

Apesar da limitante década de 80, é possível afirmar que o saldo foi relativamente favorável aos trabalhadores, sendo os anos 90 marcados por transformações profundas na economia brasileira. Com a vitória eleitoral de Fernando Collor de Mello em 1989, primeiro presidente eleito em eleição direta após o regime militar, o país incorporou uma agenda de ajustes econômicos que trouxe em seu bojo a abertura comercial e as privatizações. A isso se agregou a estabilidade econômica, trazida pelo Plano Real, pedra de toque dos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1994/1998 – 1998/2002).

Por sua vez, o mundo entrou em processos de transformação do trabalho das sociedades industriais, o que implicou no desenvolvimento da sociedade de serviços e na crise do trabalho produtivo e industrial, afetando de forma significativa as formas clássicas e modernas de relacionamento social e político, com impacto direto no sindicalismo.

As grandes demissões dos anos 90 e a difusão no interior das empresas de programas organizacionais voltados para a antecipação dos conflitos e o maior envolvimento ideológico dos trabalhadores (especialmente no âmbito dos programas de qualidade total), a migração de trabalhadores do setor industrial (tradicionalmente mais organizado em sindicatos e desfrutando relações de trabalho formal), para o setor de serviços (caracteristicamente mais heterogêneo e onde predominam relações de trabalho mais precárias e instáveis, portanto, de baixa organização sindical),

tiveram consequências avassaladoras sobre o nível de sindicalização e sobre o poder (ideológico e material) dos sindicatos, compondo uma realidade muito mais complexa para as relações de trabalho que não mais poderia ser enfrentada pela prática confrontacionista do passado. (Comin; Castro, 1998; Medeiros; Salm, 1994; Oliveira, 1994; Rodrigues, 1999).

Somente com o fim da ditadura militar, com a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, o Brasil promulgou a Constituição Cidadã, que erigiu os direitos trabalhistas ao status constitucional, reconhecendo a importância dos sindicatos, da negociação coletiva e do direito de greve (regulado a partir de então pela Lei nº 7.789 (Brasil, 1989), e estendendo o direito à livre associação sindical a todos os trabalhadores, incluídos os servidores públicos.

Nesse sentido, Delgado (2009) destaca a manutenção de alguns institutos do sistema sindical anterior ao advento da Constituição Federal (Brasil, 1988), como a regra da unicidade sindical, a manutenção do critério de enquadramento sindical por categoria profissional ou econômica, muito embora a definição de categoria tenha sido relegada à legislação infraconstitucional, a limitação territorial mínima de um município para a representatividade sindical e a contribuição sindical obrigatória, vinculada a todos os membros da categoria profissional, seja ele sindicalizado ou não, foi um fator de favorecimento à negociação sindical.

Por fim, o fato de significativo enfraquecimento dos sindicatos como atores fundamentais nas relações de trabalho ocorreu em 2017, quando a contribuição sindical, que era obrigatória, e deveria ser paga por todos os trabalhadores celetistas no mês de março, passou a ser opcional.

7 NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SETOR PÚBLICO – DESAFIOS

A análise das relações de trabalho, conforme Hyman (1980), que toma como ponto de partida os sindicatos e outras instituições formais pode distanciar-se das expectativas e aspirações diretas dos trabalhadores e cair no equívoco do determinismo institucional muito comum nas teorias sobre os sistemas de relações de trabalho.

Assim como na iniciativa privada, na Administração Pública, os servidores também elaboram estratégias objetivando satisfazer suas aspirações ou minimizar as injustiças a que estão submetidos.

Nesse aspecto, não se pode reduzir os movimentos grevistas dos servidores públicos à luta pelo direito de sindicalização ou pela estrutura sindical oficial. Em verdade, na dinâmica do movimento grevista, dada pela longevidade das greves, sobretudo salariais e pelas negociações difíceis e morosas, com jornadas não trabalhadas, foram poucas as conquistas econômicas envolvendo setores estratégicos como saúde e educação entre outros. Diante do exposto, pode-se afirmar que o sentido da liberdade sindical no Estado e a garantia da atividade sindical é bem mais complexo e abrangente.

Muitas vezes, os sindicatos não correspondem a esses interesses e servem como obstáculo, quando não atuam como verdadeiros pelegos. Na verdade, a disputa e a convivência entre novas e velhas práticas de representação e associação, trouxeram, de certa forma, uma instabilidade geral no padrão antigo de relações de trabalho do setor público, que foi afetado pelo protecionismo e, também, pelo nepotismo e clientelismo.

Com efeito, a atual organização sindical pressiona por mudanças nas velhas relações dentro do Estado, pois está muito distante de representar o conjunto dos servidores públicos. Para tal mister deve modificar suas práticas antigas baseadas na fragmentação por setores e segmentos, no corporativismo de categorias, no conflito entre os níveis hierárquicos e institucionais.

De qualquer modo, são os sindicatos que expõem na cena pública os conflitos internos ao Estado e possibilitam as articulações das reivindicações dos servidores públicos. Portanto, o papel sindical nesse ponto é fundamental, no momento em que o funcionalismo público e suas lideranças reivindicam melhores salários e condições

de trabalho dignas, como também buscam novas identidades dos servidores públicos por meio da consciência sindical e política.

Segundo Druck e Franco (2007), existe uma trama do poder que é fazer com que os servidores dos processos organizacionais públicos entre si e entre os demais trabalhadores permaneçam separados. Isto é possível devido às diferenciações internas entre as categorias do setor público, em termos de cargos e salários, condições de trabalho e, sobretudo, a posição de poder e de autoridade, como o *status* e o prestígio.

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem incidência direta sobre a negociação salarial dos servidores, já que qualquer aumento de gastos com pessoal deve respeitar os limites estabelecidos pela lei que estabelece que os gastos com pessoal dos entes federativos não podem ultrapassar 60% da receita corrente líquida (RCL), havendo uma divisão desse limite entre os poderes.

Portanto, qualquer negociação salarial com os servidores públicos deverá levar em consideração os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que os gestores públicos podem ser punidos com sanções previstas na própria lei, como a proibição de contratações, a suspensão de repasses de recursos e até mesmo a perda de mandato em casos de improbidade administrativa.

Outro ponto de tensão nas negociações do setor público é a terceirização que de acordo com Druck e Franco (2007), a terceirização do serviço público no Brasil é um dos mecanismos mais eficientes para o desmonte do conteúdo social do Estado e para sua privatização, com a entrega de serviços públicos pelas mais variadas subcontratações de OSs (Organização Social) e Oscips (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Estas contratações ocorrem através das empresas privadas do terceiro setor, que são parcerias, e representam o meio principal que as políticas neoliberais encontram para atacar o coração de um Estado social e democrático: os servidores públicos.

Mas, mesmo sem contar com uma regulamentação de abrangência nacional, as negociações coletivas são uma realidade no serviço público, e, efetivamente, essas negociações se distinguem daquelas que são realizadas no setor privado pelo fato de estarem apoiadas em legislações próprias, geralmente contidas em estatutos de servidores e nos planos de carreira.

7.1 Greve do Servidor Público

Segundo Leite (2008), o Supremo Tribunal Federal (STF), em controle concentrado, decidiu que o servidor público civil não pode entabular negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo ou ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho (STF-ADin n. 492-1-DF, Rei. Min. Carlos Veloso, DJU 12.3.93). (Brasil, 1992)

Destarte, assegura Romita (2014), que a greve é um elemento essencial da negociação coletiva, de maneira que é imprescindível o método de negociação coletiva para solucionar conflitos de trabalho, como é indispensável assegurar liberdade sindical como fundamental para a convivência democrática entre gestores e servidores.

Ocorre que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional encontra obstáculos nos princípios da legalidade e do orçamento público, pois compete ao chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo que implique aumento de despesas dos servidores públicos.

Mas isso não significa, de forma alguma, que os servidores, por intermédio de seu sindicato, não possam entabular negociação coletiva diretamente com o representante do respectivo ente da Administração Pública.

Mesmo porque, como bem observa Romita (2014), a negociação coletiva enseja o debate de uma grande variedade de assuntos, que não se restringem aos reajustamentos salariais, como exemplos: a qualidade de vida no trabalho, a saúde e segurança, as mudanças tecnológicas, a flexibilização do trabalho, a não-discriminação e participação nas decisões.

Tanto é assim, que a atual Constituição reconhece expressamente aos servidores públicos o direito à livre associação sindical Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 37, VI), sendo certo o art. 8º, VI, da mesma Carta, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Já no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, é juridicamente possível que a negociação coletiva seja operacionalizada – pouco importa o *nomen iuris* – como um protocolo de intenções, uma mesa redonda, do qual participem, de um lado, o representante do ente público e, de outro lado, o sindicato representativo dos servidores, tudo em perfeita sintonia com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

Desse protocolo de intenções poderá surgir um projeto de lei, encampando, materialmente, as cláusulas que contemplam o acordo de vontades entre as partes, pressupondo, sempre, que o representante do ente público pautará sempre a sua conduta pela observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse de classe ou particular.

A todo instante, como é notório, a imprensa noticia inúmeras greves eclodidas nos diversos setores da administração pública direta e indireta, inclusive em atividades essenciais, como saúde e segurança pública.

Urge salientar que sem o canal de negociação coletiva, não se pode alegar que a greve do servidor público brasileiro tende a ser necessariamente política, pois ela é a última e única alternativa para pressionar o Executivo a desencadear o processo legislativo destinado a atender às reivindicações dos trabalhadores do setor público.

8 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO

Para Nogueira (2005), as relações de trabalho no setor público têm natureza própria e múltipla, contando com o poder político e soberano, simultaneamente empregador. Diferentemente da empresa privada, ao qual objetiva o lucro, no setor público, em razão do princípio da prevalência do público sobre o privado, a prioridade é o bem-estar coletivo, norteado por legislações voltadas para um maior controle social.

Ao contrário dos empresários, que agem livremente segundo suas metas e objetivos, em conformidade com um mínimo legal acertado, o administrador público só pode agir nos limites autorizados pela lei, sendo esta que possibilita à população o controle dos atos dos governantes. Já no setor público, as políticas salariais devem respeitar os limites de piso e do teto, diferente do setor privado, que deve respeitar apenas aos limites mínimos.

No tocante às relações de trabalho, Minsky (1980), ao estudar as relações industriais propôs um enfoque onde estas relações aparecem como um elemento dentro de uma totalidade que compreende o conjunto de relações sociais de produção. Segundo ele, a regulação do trabalho depende do conflito nas relações de trabalho.

Já as relações de trabalho no campo estatal, no caso do setor público, dentro da esfera interna do Estado capitalista, o termo “relação industrial”, não seria adequado, mas ele adota o mesmo termo da noção de relações de trabalho no setor público, apesar de não negar sua condição de pertencer a uma totalidade de relações sociais de produção, embora com as mesmas fontes dos conflitos do trabalho no setor público.

A especificidade principal do setor público que deve ser ressaltada são relações de trabalho entre não proprietários de meios de produção entre si, mas funcionários e governo ou governantes e dirigentes, em vez de relações sociais diretamente capitalistas.

Isto significa, no parâmetro de Marx (2016), que não há no relacionamento coletivo dentro do Estado, nas atividades de administração, o controle da prestação e de serviços públicos, produção direta de valor para acumulação de capital.

Trata-se então de trabalho assalariado improdutivo nos termos discutidos no Capítulo Inédito do Capital de Marx. No campo da atuação sindical dos trabalhadores

da iniciativa privada, pode alterar as condições de trabalho em cada empresa por meio da negociação, acordos e mobilizações. No tocante ao campo público, as relações coletivas se dão diretamente na superestrutura política e jurídica e dependem dos estatutos específicos das diversas categorias, ou seja, do estatuto jurídico oriundo do direito administrativo e constitucional, que regula as circunstâncias e os interesses em jogo.

Portanto, a relação existente entre o servidor público e a unidade administrativa é de natureza diversa da existente na iniciativa privada. O administrador público está sujeito ao “princípio da legalidade”.

Assim, a organização sindical dos servidores públicos tem maior dificuldade em alterar as condições de trabalho de forma abrangente porque estas dependem das instâncias políticas e administrativas. Nesse sentido, as dificuldades das relações coletivas de trabalho no setor público, na instância do político, defrontam-se com um poder difuso de decisão entre o poder executivo e o poder legislativo, poderes esses definidos, em situação normal, pela participação democrática formal, reduzida às eleições e ao voto do conjunto dos eleitores. Isto torna a relação entre servidor e Estado mais complexa e dependente da política propriamente dita.

Sabe-se que a instabilidade e a conflitualidade nas relações coletivas são permanentes e envolvem um conjunto de forças complexas que tornam os processos de decisão, nesses casos, demorados e instáveis, conforme destaque a seguir.

1. A mudança de governo, que influi diretamente nesse processo e pode fazer voltar ao início qualquer conquista anterior.
2. Ausência de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, a ausência de uma Justiça do Trabalho para dirimir o conflito e de outros mecanismos de mediação e arbitragem explicam também a recorrência do conflito.
3. Quem deveria exercer esse papel era o poder legislativo, desde que, agisse com independência e mais afinado com os seus eleitores. No entanto, no atual esquema de poder, fundado em frágil estrutura partidária, o interesse pessoal de continuidade política prevalece sobre o interesse público.
4. O Estado contém um processo de trabalho, geralmente voltado aos serviços, muito diverso e heterogêneo, e a organização e a dinâmica desses processos estão influenciadas tanto pela mudança tecnológica como pelas novas formas de gestão.

De qualquer maneira, é importante destacar que no caso do serviço público, a essência do trabalho é o processamento intelectual e administrativo, sendo uma operação não produtiva. O processo de trabalho no serviço público lida diretamente com a informação, com o planejamento, com a administração e com o controle geralmente por meio de símbolos e por escrito.

Importante ferramenta, a tecnologia de informação, neste caso, pode servir como ferramenta auxiliar para melhorar o fluxo do serviço e qualificadora do trabalho, mas, também pode reproduzir a lógica destrutiva de postos de trabalho (substituição do trabalho vivo pelo morto), típica da organização capitalista produtiva e de serviços.

Apenas neste aspecto, os servidores públicos são assalariados livres que dispõem de sua força de trabalho para vender e sobreviver na sociedade e, neste aspecto, igualam-se aos demais assalariados submetidos à ordem do capital e do mercado em sentido mais abrangente.

Mas na verdade, existe uma maior complexidade das fontes contraditórias do confronto e do conflito coletivo no Estado, portanto, é preciso captar e inserir a questão das relações de trabalho no setor público em uma rede de relações mais complexas entre servidor público assalariado, sindicato, Estado e os seus diferentes poderes, mercado capitalista e a sociedade civil.

9 A MORA *LEGISLATORIS* EM REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA

Mendes (2008) aduz que a omissão inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna como de decisões fundamentais da Constituição identificadas no processo de interpretação.

Segundo o autor, a omissão absoluta acontece quando o legislador não empreende a providência legislativa reclamada. Dessa forma, constatam-se semelhanças com a omissão total ou absoluta nos casos em que existe um ato normativo que, todavia, atende parcialmente a vontade constitucional, caracterizando a omissão parcial.

Para Gilmar Mendes, o tema do direito de greve do servidor público tem lugar de destaque na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de injunção - Mandado de Injunção nº 20 (Brasil, 1996), quando se firmou o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos não poderia ser exercido antes da edição da lei complementar respectiva, sob o argumento de que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve constituía norma de eficácia limitada, desprovida de autoaplicabilidade.

O Ministro assegura que nas diversas oportunidades em que o Tribunal se manifestou sobre a matéria, reconhecia-se unicamente a necessidade de se editar a reclamada legislação, sem admitir uma concretização direta da norma constitucional. Até que o STF se propôs a revisão parcial do entendimento até então adotado e assim, foram apresentados votos que recomendavam a adoção de uma “solução normativa e concretizadora” para a omissão verificada.

Abordando o direito de greve dos servidores públicos, afigurava-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988. art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua CF (Brasil, 1988. art. 9º, § 1º), de outro. Arremata, Mendes (2008, p. 18).

Evidentemente, não se outorga ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição ou não da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderá adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do

direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderá deixar de reconhecer o direito previamente definido na Constituição. Identifica-se, pois, na hipótese, a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional, uma vez que ao legislador não é dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina Segundo José Afonso da Silva, normas de eficácia contida "são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

Mello (2001, p. 59), mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), já sustentava a eficácia contida do art. 37, VII, da CF:

Este é exercitável desde logo, antes mesmo de editada a sobredita norma complementar, que lhe estabelecerá os limites. Trata-se de norma de eficácia contida, segundo a terminologia adotada por José Afonso Da Silva "Aplicabilidade das Normas Constitucionais.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), não mais se exige lei complementar, mas, tão-somente, "lei específica".

Apesar das divergências, o serviço público demonstrou de fato que pode e deve lançar mão do direito potestativo de greve para pautar suas reivindicações, assim a Corte Suprema firmou sua competência para suprir o vazio normativo, permitindo o exercício do direito subjetivo, inicialmente no caso concreto.

9.1 Posicionamento da OIT – Organização Internacional Do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) não possui convenção específica sobre greve, mas a doutrina é praticamente unânime em afirmar que as Convenções 87/1948 e 98/1952, que dispõem sobre liberdade sindical e negociação coletiva, contemplam, implicitamente, a greve como um direito fundamental dos trabalhadores, tanto do setor público quanto do setor privado, sendo certo que apenas os funcionários das forças armadas podem ter, segundo aquele organismo internacional, algumas restrições ou até mesmo vedações ao exercício do direito de greve.

É importante assinalar que a Convenção 151/2010 da OIT, também conhecida como "Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública", no seus considerados, reconhece, entre outros aspectos, a expansão dos serviços prestados pela administração pública em muitos países e a necessidade de que existam sadias

relações de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos. (8) Para tanto, prescreve expressamente Convenção 151 no seu art. 7º, *in verbis*:

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes de empregados públicos participar na determinação de tais condições. (OIT, 2010, n.p)

No que tange à greve do servidor público, o Comitê de Liberdade Sindical vem editando verbetes no sentido do recomendar que os países-membros reconheçam a greve como um direito dos servidores públicos, somente admitindo restrições em casos muito particulares.

Nesse sentido, o Comitê editou em específico o verbete n. 394 (OIT, 2010, n.p), que dispõe:

O direito de greve só pode ser objeto de restrições, inclusive proibição, na função pública, sendo funcionários públicos aqueles que atuam como órgãos de poder público, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, no todo ou em parte da população.

Em complemento segundo a (OIT, 2010, n.p),

"só são pertinentes as limitações aplicadas aos funcionários públicos que atuem na qualidade de órgãos do poder público. Não se incluem, porém, nesta categoria os trabalhadores públicos dos setores de educação ou dos transportes".

Vê-se, assim, que a orientação da OIT é no sentido de permitir amplamente a greve dos servidores públicos civis, salvo para aqueles que atuam como órgãos de poder público, isto é, os que exercem parcela da soberania do Estado, como os juízes, membros do Ministério Público, diplomatas, ministros, secretários, diretores das estatais, etc.

10 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF decidiu, objetivando suprir a lacuna legislativa no tocante ao direito de greve dos servidores públicos, pela aplicabilidade, no que for compatível, da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

Mas a solução apresentada pela Suprema Corte ainda não nos parece suficiente para garantir a efetividade do exercício do direito de greve na função pública, pois a doutrina administrativista em geral e os tribunais pátrios ainda não recebem bem o instituto da greve dos servidores públicos.

O princípio da continuidade dos serviços públicos e o caráter da relação jurídica do estado com seus servidores – o regime estatutário, de natureza pública administrativa, cujos princípios não se identificariam com aqueles consagrados no Direito do Trabalho, inclusive no plano coletivo – são os dois principais argumentos tidos como óbices intransponíveis para a realização das greves no serviço público.

A persistente preocupação para com o não comprometimento da continuidade dos serviços públicos, principalmente os essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da população, fez com que o Supremo Tribunal Federal consignasse a possibilidade de aplicação de “regime de greve mais severo” a depender do tipo de atividade desempenhada pelo servidor grevista, no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Por fim, forte na literalidade do art. 37, VII, da Constituição, e, do artigo 16 da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), o STF, no julgamento do MI nº 20 (Brasil, 1996), realizado em 1º de maio de 1994, considerou a existência de lacuna técnica decorrente da mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito de greve do servidor público civil.

Somente por ocasião do julgamento do mandado de injunção nº 712 (Brasil, 2007), do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINJEP), após quase quatro horas de debates, sete ministros decidiram que dispositivos da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) conhecida como Lei de Greve, que rege o exercício de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, também valem para as greves do serviço público, aos quais votaram nesse sentido os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Um dos Ministros, Ricardo Lewandowski, votou pela garantia do exercício do direito de greve aos servidores públicos, mas afastou a aplicação da Lei de Greve, por entender que esta se aplica somente ao setor privado.

Incontinentemente, o Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2007), afirmou que se criou um quadro de selvageria, com sérias consequências para o Estado de Direito, acolhendo a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) enquanto a omissão não seja devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos. Eis um dos trechos mais significativos do referido Ministro:

Não resta dúvida, a meu ver, de que é chegada a hora desta Corte avançar no sentido de conferir maior efetividade ao mandado de injunção, dando concreção a um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos fundamentais concebidos pelo constituinte originário. E essa é visivelmente a tendência do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência acerca do instituto vem evoluindo de forma firme e progressiva, como, aliás, demonstram os votos dos eminentes Ministros que me antecederam no julgamento deste mandado de injunção. É bem verdade que, no passado, ainda no início dessa evolução jurisprudencial, os limites assinalados pelo Supremo à decisão judicial em mandado de injunção foram objeto de críticas por parte de alguns doutrinadores, que os Consideravam excessivamente angustos. Mas esses limites, sobre os quais me permito tecer algumas reflexões, foram sendo paulatinamente ampliados (veja-se, a propósito, acórdãos proferidos nos Mis 107-QO, Rel. Min. Moreira Alves; 168, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 232, Rel. Min. Moreira Alves; 235, Rel. Min. Moreira Alves; 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 284, Rel. Min. Marco Aurélio; 384, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, entre outros). (Brasil, 2007, *on line*)

Em sua fala, o Ministro Celso de Mello, por sua vez, assegurou que é dever do STF dar efetividade às cláusulas constitucionais e que, no caso, a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição Federal. (Brasil, 2007)

Como se pode constatar, a matéria sob análise gera o caos e controvérsias até mesmo na Corte Máxima, onde são travadas grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais em volta do tema, até a presente evolução no sentido de não rechaçar a mora *legislatoris*.

O estudo da greve dos servidores públicos tem, portanto, o desafio de encontrar o meio que permita compatibilizar a coexistência dos diversos interesses que permeiam a função pública, objetivando buscar adoção de políticas públicas, construídas em um processo de negociação, com o intuito de harmonizar todos esses interesses conflitantes, mas, ao mesmo tempo, complementares. Ainda, no mandado de injunção nº 712 (Brasil, 2007), dispõe Grau (2000, p. 12):

A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional (art. 9º), recebe concreção imediata – sua auto aplicabilidade é inquestionável – como direito fundamental de natureza instrumental.

Destaca-se, ainda, outros posicionamentos do STF:

MI 708 – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE INJUNÇÃO – Relator(a): Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 25/10/2007 – Publicação: 31/10/2008 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação – Dje-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 – EMENT VOL-02339-02 PP-00207 – RTJ VOL-00207-02 PP-00471 – Partes IMPTE.(S): SINTEM – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ADV.(A/S): JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR E OUTRO(A/S) – IMPDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL -EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir

soluções “normativas” para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei nº 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira “lei da selva”.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998) quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica CF, art. 37, VII, (Brasil, 1988), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (Constituição Federal, Brasil, 1988, art. 2º).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL LEI nº 7.783 (Brasil, 1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO

LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989). Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis Constituição Federal (Brasil, 1998, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989). Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989). Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989) é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI nº 7.783 (Brasil, 1989). A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI nº 7.701 (Brasil, 1988) VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM “EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO” LEI Nº 7.783 (Brasil, 1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI nº 3.395/DF (Brasil, 2020), Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 114, I) na redação conferida pela Emenda

Constitucional nº 45 (Brasil, 2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei nº 7.701 (Brasil, 1988) que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988). 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos – um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701 (Brasil, 1988) E 7.783 (Brasil, 1989).

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de “serviços ou atividades essenciais” Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei nº 7.701 (Brasil, 1988), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988). 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701 (Brasil, 1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701 (Brasil, 1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701 (Brasil, 1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos

de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho art. 7º da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), *in fine*. 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701 (Brasil, 1988) e 7.783 (Brasil, 1989) aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo do mandado de injunção e determinando a aplicação da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.05.2007. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo o mandado de injunção para aplicar a solução que preconiza tão-somente à categoria representada pelo Sindicato requerente, e dos votos dos Senhores Ministros Direito Menezes, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Carlos Britto, acompanhando o Relator, que também deferia o mandado de injunção, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.09.2007. Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007. (Brasil, 2007, n.p)

MI 670 ED / ES – ESPÍRITO SANTO EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. ROSA WEBER – Julgamento: 06/03/2020 – Publicação: 20/03/2020 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação – PROCESSO ELETRÔNICO – Dje-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020 – Partes EMBTE.(S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDPOL ADV.(A/S) : HOMERO JUNGER MAFRA – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LACUNA REGULAMENTADORA

COLMATADA POR MEIO DA APLICAÇÃO, **NO QUE COUBER**, DAS LEIS Nºs 7.701 (Brasil, 1988) E 7.783 (Brasil, 1989). ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO ALCANCE DA ORDEM CONCEDIDA, CONSIDERADAS AS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENUNCIA PROPOSIÇÕES GENÉRICAS E CONTEMPLA A ADOÇÃO, EM CASOS ESPECÍFICOS, DE REGIME MAIS SEVERO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020. (Brasil, 2007, n.p)

ARE 1400552 AgR / PA – PARÁ – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente) – Julgamento: 27/03/2023 – Publicação: 04/04/2023 – Publicação – PROCESSO ELETRÔNICO – Dje-s/n DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023 – Partes – AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO - AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZONIA SA ADV.(A/S): ROBERTO FREITAS PESSOA – EMENTA DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **DIAS DE PARALISAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 531 DA REPERCUSSÃO GERAL.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (**Tese nº 531 da repercussão geral**). Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023. (Brasil, 2023, n.p)

Peixoto (2013), leciona:

No ativismo judicial, todavia, o Judiciário não pode abusar a ponto de emitir decisões despidas de conteúdo jurídico-dogmático e estritamente políticas, invadindo a liberdade de conformação (estreita) do legislador ou programando diretamente as políticas públicas em prejuízo do Executivo ou Legislativo (a atuação do Judiciário, neste caso, deve ser supletiva quando os demais poderes não cumprirem os ditames constitucionais). Essa politização da justiça representaria a “corrupção sistêmica” do acoplamento estrutural entre política e direito na Construção, ou seja, a patologia da atuação do Judiciário. (Peixoto, 2013. p. 30)

E complementa:

Eis a razão de o Parlamento muitas vezes relegar certas decisões políticas ao Judiciário, que possui o dever de ouvir a opinião pública, conjugando direito e sociedade, mas jamais pode olvidar de sua função contra majoritária devidamente fundamentada em “continuo esforço de convencer o público da legitimidade de tais decisões” (Cappelletti, 2002, p. 98).

É necessário salientar que por mais que o STF determine, enquanto inexistir lei específica regulamentando o direito de greve do servidor público, que seja aplicada a lei que regulamenta a greve dos trabalhadores da iniciativa privada, não deve, em sede caráter supletivo, invadir a seara legislativa, deixando de ouvir as partes diretamente envolvidas nas políticas públicas para implementação da legislação específica, em respeito ao direito e à sociedade, sob pena de causar prejuízos ou não atingir a finalidade que a lei se destina.

11 DADOS DE RECENTES GREVES DE SERVIDORES PÚBLICOS

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), das categorias avaliadas no primeiro semestre de 2022, no quesito horas paradas, foram registradas 412 greves nos três níveis administrativos do funcionalismo público. Juntas, essas mobilizações contabilizaram 28 mil horas paradas.

Das esferas, os servidores municipais deflagraram quase três quartos dessas paralisações (72%).

No primeiro semestre de 2022, das 33 greves cadastradas no funcionalismo público federal, 28 foram deflagradas no Poder Executivo. Já na Educação, nove greves envolveram professores e técnico-administrativos em todos os níveis de ensino, do básico ao superior, incluindo também o ensino técnico.

Na Segurança, foram registradas duas mobilizações – uma delas promovida pelos policiais federais, outra pelos policiais penais. Isso demonstra que mesmo as atividades públicas consideradas essenciais não ficam impedidas de exercer o direito potestativo de greve. Uma greve envolveu servidores do Ministério da Saúde; outra, servidores do Ministério do Trabalho; e uma terceira englobou os auditores-fiscais agropecuários, do Ministério da Agricultura.

Também foram cadastradas quatro mobilizações deflagradas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); três no Tesouro; duas no Banco Central; uma na Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e outra na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A quase totalidade dessas greves (97%) trouxe itens de caráter propositivo em suas pautas relacionados à reivindicação por reajuste dos salários.

Entre os servidores públicos municipais, 212 foram deflagradas na Educação, por professores e profissionais técnico-administrativos na educação infantil e no ensino fundamental; e 22, na Saúde, principalmente por profissionais da enfermagem.

Duas greves foram organizadas em Fundações e Institutos e uma, na Segurança, por guardas civis.

12 JURISPRUDÊNCIA

Como já dito anteriormente que a jurisprudência do STF é no sentido de que o direito de greve do servidor público está ainda a depender de lei, antes complementar, agora específica, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Cumprido frisar que a Suprema Corte não fez distinção entre servidor público estatutário e servidor público celetista.

Nesse passo, é importante trazer, à coleção, a disparidade do entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), mesmo na vigência da Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), continua acenando que o direito de greve para o servidor celetista está ainda a depender de lei específica e, enquanto esta não for editada, o movimento paredista é ilegal. É o que deflui do seguinte aresto:

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE. É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal” (TST RODC 614621/1999, Ac. SDC, DJ 24-05-2001, p. 81. Recorrente: Ministério Público do Trabalho Da 2ª Região; Recorridos: Sindicato dos Médicos de São Paulo e Município de Carapicuíba; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). (Brasil, 1998, n.p).

Colhe-se, ainda, do referido julgado do Tribunal Superior do Trabalho que o recurso do Ministério Público do Trabalho foi provido, por maioria, para declarar a ilegalidade da greve dos servidores públicos (investidos nos cargos de médicos), com as consequências previstas em lei, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, que reformulou o entendimento manifestado anteriormente. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica, e Rider Nogueira de Brito, que votava pela não-abusividade do movimento grevista.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), aponta que o direito de

greve do servidor público estatutário pode ser exercitado amplamente enquanto não for regulamentado o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A única restrição apontada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao pagamento dos dias de paralisação, como se infere dos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, a míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Recurso desprovido" (STJ ROMS 2873/SC, Ac. 6ª T. (1993/0009945-0), DJ 19-08-1996, p. 28499; Relator Min. VICENTE LEAL, julg. 24-06-1996).

DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PUBLICO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, não se pode discutir a questão do desconto nos vencimentos, porque não há certeza de que as faltas procedam tão-somente da greve. Fatos complexos que escapam ao exercício do 'mandamus'.

Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Descabida a multa. Recurso parcialmente provido" (STJ ROMS 2673/SC, Ac. 6ª T. (1993/0007484-9), DJ 22-11-1993, p. 24975, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, julg. 19-10-1993). (Brasil, 1998, n.p).

Ressalta-se que a discrepância entre os Tribunais Superiores está a revelar que o servidor público estatutário se encontra em posição de vantagem em relação ao servidor público celetista, o que não deixa de ser um paradoxo, uma vez que o regime contratual (celetista) mostra-se mais propício a admitir a aplicação analógica da atual Lei de Greve do que o regime estatutário.

13 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

O Município de Maracanaú é relativamente novo e teve sua emancipação no ano de 1983. Emanuelton Antony Noberto de Queiroz e Alexsandra Maria Vieira Muniz em trabalho de mestrado asseguram:

O município de Maracanaú localizado na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, emancipa-se de Maranguape em 1983, e tem-se a questão industrial fruto da política estruturante e logística de Virgílio Távora em consonância aos incentivos fiscais da SUDENE, como contribuidores para seu processo de reestruturação econômica inicial, crescimento da população e da urbanização. Contudo, na atualidade, em Maracanaú é notável em seu espaço urbano o crescimento do setor terciário e o surgimento de símbolos ligados a sociedade do consumo em que leva a novas dinâmicas no emprego, na economia e no modo de vida de sua população principalmente a partir dos anos 2000. (Gomes, 2012, p.18).

Muitos dos servidores públicos da Prefeitura de Maracanaú vieram da Prefeitura de Maranguape e somente em 1995 adotou-se o Regime Jurídico único Estatutário, sendo que o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério somente foi adotado através da Lei nº 2.833 (Maracanaú, 2019), o que justifica o pálido movimento de servidores do magistério em movimentos grevistas reivindicando o cumprimento de direitos estatutários, embora pioneiros na história do movimento.

Na verdade, se o direito de greve dos servidores públicos restou postergado para posterior lei ordinária, vez que os levantamentos históricos, políticos e econômicos desmontaram a mora *legislatoris*, no âmbito da administração pública do Município de Maracanaú, podemos assegurar que a história local é ainda mais retardatária, em razão do noviço Município e da demora em adotar o regime jurídico único estatutário, juntamente com seus planos de cargos e carreira, o que inibe ainda mais quaisquer movimentos grevistas, sendo os servidores do magistério pioneiros nas reivindicações paredistas.

13.1 Movimentos Grevistas no Âmbito da Administração Pública do Município de Maracanaú

Os servidores públicos do Município de Maracanaú são regidos pela Lei Municipal nº 422 (Maracanaú, 1995), que adotou o regime jurídico único estatutário para seus servidores, por força constitucional, com a conseqüente edição da Lei Municipal nº 447 (Maracanaú, 1995), que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos

da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, publicada no Diário Oficial nº 16.699, de 25 de setembro de 1995.

Ressalta-se que na legislação Municipal algumas categorias profissionais no Município de Maracanaú possuem Planos de Cargos e Carreiras próprios, a exemplo dos médicos, procuradores, assistentes sociais e professores, em razão de peculiaridades específicas de cada categoria.

Entretanto, por ser o Regime Estatutário dos servidores relativamente novo em comparação com o de outros entes federativos, mais recentes ainda os planos de cargos e carreiras, temos como consequência um vácuo com poucos embates associados a greve de servidores do Município de Maracanaú.

O Município de Maracanaú, por força de reivindicações da categoria, editou a Lei Municipal nº 1.510 (Maracanaú, 2009), que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério de Maracanaú, ocasião em que definiu, na conformidade do art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.393 (Brasil, 1996) e da Lei nº 11.494 (Brasil, 2007), que regulamenta o FUNDEB.

Merece destaque a categoria dos professores do município de Maracanaú que exerce um papel pioneiro com as reivindicações junto aos gestores e até mesmo movimentos paredistas de repercussão considerável, através do Sindicato Unificado Dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú (Suprema).

Historiciza-se que existam registros de ações judiciais/greves dos professores do Município de Maracanaú em 2010, 2012, 2016, 2017 e 2022, questionando jornada de trabalho, direito a licença prêmio, readaptação de função em razão de laudos médicos, reajuste do piso salarial do magistério e que não contemple a toda categoria de forma linear dentre outros.

Tabela 01 – Decisões judiciais

ANO	REQUERIMENTO DO SINDICATO
2010	Pedido de reajuste salarial.
2012	Pedido de implementação do piso nacional, ajuste salarial e outras demandas.
2016	Anulação de atos administrativos negando benefícios como redução de carga horária e gratificação.
2017	Comunicação da greve para a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR).
2022	Acordo para implantar o PCCR em março de 2018 com limite de impacto de 0,5% na folha de pagamento.

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Destaca-se em relação as solicitações da categoria, a ação de reintegração de posse com pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0622290-49.2022.8.06.0000 (Ceará, 2022), sob o argumento de esbulho e ameaça praticados por sindicato em greve.

Outro exemplo, o Mandado de Segurança nº 0622290-49.2022.8.06.0000 (Ceará, 2022, n.p) onde o sindicato dos professores de Maracanaú reivindicou sem êxito:

CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUESTADA, nos seguintes termos: A determinação. ATRAVÉS DE LIMINAR, AO PREFEITO DE MARACANAÚ OU QUEM LHE FIZER AS VEZES, INAUDITA ALTERA PARS, autoridade coatora QUE CONCEDA A REDUÇÃO DE JORNADA AOS PROFESSORES CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

Já no mérito do processo nº 0023240-57.2016.8.06.0117 (Ceará, 2019), Ação Civil Coletiva – Licenças / Afastamentos, que teve por autor o Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú e como réu o município de Maracanaú-CE, eis os pedidos:

A condenação do Município de Maracanaú/Estado do Ceará na obrigação de apresentar (fazer) a última folha de pagamento de todos os servidores profissionais do magistério, contendo qualificação completa dos mesmos servidores, com indicação, pelo menos, do nome, cargo, jornada de trabalho (carga-horária), o subsídio e a remuneração de cada servido tem prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), reversível ao Sindicato Autor na forma do que preleciona o Novo Código de Processo Civil (NCPC), a partir de seu art. 526 e 527;8.9 Que este Juízo declare e constitua, como direito subjetivo dos Substituídos, às licenças prêmio a que fazem jus, quando observados os requisitos legais;8.10 Acolher a presente ação ordinária para reconhecer a conversão pecuniária do direito adquirido às licenças-prêmio não gozadas

pelos substituídos, convertidos em valores, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, pois assim decidido prestará efetividade ao Direito e a Justiça; 8.11 Caso Vossa Excelência assim não entenda, que acolha presente ação, obrigando ao município réu que conceda as respectivas licenças a que os servidores fazem jus, quando observados os requisitos legais; 8.12 Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Coletiva de cobrança, na forma do procedimento comum do NCPD, a fim de condenar o Município de Maracanaú/Estado nas pretensões explicitamente formuladas acima. (Ceará, 2019, n.p)

Decisão:

Diante do exposto, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2002), julgando parcialmente procedente o pedido no sentido de reconhecer o direito dos servidores do magistério ao gozo da licença prêmio, desde que preencham os requisitos da lei e que seu direito de gozo da licença prêmio tenha sido violado, e determinar ao Município de Maracanaú que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça um cronograma do período de fruição da licença prêmio a que fazem jus os servidores do magistério. Condeno ainda o demandado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), dado o grau de zelo do profissional. Na forma do art.85, §§2º, 8º, do NCPD. (Ceará, 2019, n.p)

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará confirma a sentença de primeiro grau e o direito de licença prêmio foi logrado êxito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. PEDIDO DEUSUFRUTO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO LEGAL. REALIZAÇÃO DE CRONOGRAMA SEGUNDO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRAPETITA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Trata-se de Apelações Cíveis oriundas de Ação Civil Coletiva que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal a realizar um cronograma do período de fruição da licença prêmio dos servidores que a ela fazem jus, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (mil reais).2. Aos servidores municipais do magistério do Município de Maracanaú que se encontram enquadrados nas condições legais, resta-lhes assegurado o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público, a ser observado de acordo com data de admissão de cada um nos quadros públicos municipais.3. Não se questiona a prerrogativa da Administração Pública quanto ao critério de conveniência e oportunidade dos atos praticados na condição de administradora de interesses coletivos. Logo, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário na seara administrativa 4. A pretensão autoral é para que a Administração Pública local converta em pecúnia o direito adquirido às licenças prêmio ou para que obrigue o município a conceder tal benefício.5. Afastada a preliminar de julgamento ultra petita, porquanto a lide foi julgada segundo os limites em que posta, com base na extensão do pedido alternativo do sindicato e nos elementos de convicção dos autos.6. Sucumbência fixada segundo os critérios dispostos no art. 85, § 8º c/c § 11, do CPC.7. Recursos conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA FIXADA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO ENFRENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Não prospera os argumentos trazidos pelo embargante, que se utiliza desta via para reanálise de assunto tratado em decisão anterior.2. Todos os pontos devolvidos a esta relatoria foram devidamente abordados, não se servindo os Embargos de Declaração como meio a se modificar o julgado. Súmula 18 desta Corte de Justiça.3. Ausentes os vícios apontados, mantém-se incólume a decisão embargada pelos motivos apresentados. Prequestionamento enfrentado 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Destaca-se a ação de reintegração de posse com pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0622290-49.2022.8.06.0000 (Ceará, 2022) sob o argumento de esbulho e ameaça praticados por sindicato em greve.

Mais um exemplo, o Mandado de Segurança nº 0622290-49.2022.8.06.0000 (Ceará, 2022, n.p) onde o sindicato dos professores de Maracanaú reivindicou sem êxito:

*CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUESTADA, nos seguintes termos: A determinação. ATRAVÉS DE LIMINAR, AO PREFEITO DE MARACANAÚ OU QUEM LHE FIZER AS VEZES, INAUDITA ALTERA PARS, autoridade coatora QUE CONCEDA A **REDUÇÃO DE JORNADA AOS PROFESSORES CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.***

Houve ainda o processo nº 0023240-57.2016.8.06.0117 (Ceará, 2022), Ação Civil Coletiva – Licenças / Afastamentos, que teve por autor o Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú e como réu o Município de Maracanaú/CE, eis os pedidos:

A condenação do Município de Maracanaú/Estado do Ceará na obrigação de apresentar (fazer) a última folha de pagamento de todos os servidores profissionais do magistério, contendo qualificação completa dos mesmos servidores, com indicação, pelo menos, do nome, cargo, jornada de trabalho (carga-horária), o subsídio e a remuneração de cada servido tem prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), reversível ao Sindicato Autor, na forma do que preleciona o Novo Código de Processo Civil (NCPC), a partir de seu art. 526 e 527;8.9 Que este Juízo declare e constitua, como direito subjetivo dos Substituídos, às licenças prêmio a que fazem jus, quando observados os requisitos legais;8.10 Acolher a presente ação ordinária para reconhecer a conversão pecuniária do direito adquirido às licenças-prêmio não gozadas pelos substituídos, convertidos em valores, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, pois assim decidido prestará efetividade ao Direito e a Justiça; 8.11 Caso Vossa Excelência assim não entenda, que acolha presente ação, obrigando ao município réu que conceda as respectivas licenças a que os servidores fazem jus, quando observados os requisitos legais; 8.12 Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Coletiva

de cobrança, na forma do procedimento comum do NCPD, a fim de condenar o Município de Maracanaú/Estado nas pretensões explicitamente formuladas acima. (Ceará, 2022, n.p)

Decisão:

Diante do exposto, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido no sentido de reconhecer o direito dos servidores do magistério ao gozo da licença prêmio, desde que preencham os requisitos da lei e que seu direito de gozo da licença prêmio tenha sido violado, e determinar ao Município de Maracanaú que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça um cronograma do período de fruição da licença prêmio a que fazem jus os servidores do magistério. Condeno ainda o demandado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), dado o grau de zelo do profissional. Na forma do art.85, §§2º, 8º, do NCPD. (Ceará, 2022, n.p)

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará confirma a sentença de primeiro grau e o direito de licença prêmio foi logrado êxito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. PEDIDO DEUSUFRUTO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO LEGAL. REALIZAÇÃO DE CRONOGRAMA SEGUNDO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRAPETITA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Trata-se de Apelações Cíveis oriundas de Ação Civil Coletiva que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal a realizar um cronograma do período de fruição da licença prêmio dos servidores que a ela fazem jus, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (mil reais).2. Aos servidores municipais do magistério do Município de Maracanaú que se encontram enquadrados nas condições legais, resta-lhes assegurado o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público, a ser observado de acordo com data de admissão de cada um nos quadros públicos municipais.3. Não se questiona a prerrogativa da Administração Pública quanto ao critério de conveniência e oportunidade dos atos praticados na condição de administradora de interesses coletivos. Logo, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário na seara administrativa 4. A pretensão autoral é para que a Administração Pública local converta em pecúnia o direito adquirido às licenças prêmio ou para que obrigue o município a conceder tal benefício.5. Afastada a preliminar de julgamento ultra petita, porquanto a lide foi julgada segundo os limites em que posta, com base na extensão do pedido alternativo do sindicato e nos elementos de convicção dos autos.6. Sucumbência fixada segundo os critérios dispostos no art. 85, § 8º c/c § 11, do CPC.7. Recursos conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA FIXADA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO ENFRENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Não prospera os argumentos trazidos pelo embargante, que se utiliza desta via para reanálise de assunto tratado em decisão

anterior.2. Todos os pontos devolvidos a esta relatoria foram devidamente abordados, não se servindo os Embargos de Declaração como meio a se modificar o julgado. Súmula 18 desta Corte de Justiça.3. Ausentes os vícios apontados, mantém-se incólume a decisão embargada pelos motivos apresentados. Prequestionamento enfrentado 4. Embargos conhecidos e desprovidos. (Ceará, 2022, n.p)

O papel do sindicato, portanto, não é somente o de conduzir o movimento grevista, mas também atuar com as reivindicações de direitos dos servidores públicos, como no caso acima mencionado.

No último movimento paredista, em 2022, as partes entraram em composição amigável na Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0622290-49.2022.8.06.0000 (Ceará, 2022), pondo fim ao movimento grevista, com acordo celebrado entre as partes.

O pedido do ente público:

no mérito, julgar procedente o presente pedido declaratório de ilegalidade e abusividade de greve deflagrada pelo Sindicato promovido, bem como determine o retorno dos professores ao serviço educacional da Rede Pública Municipal de Ensino, com aplicação de multa diária por dia de descumprimento (R\$50.000,00), ou que determine ao promovente as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento ,confirmando-se a tutela de urgência inicialmente deferida, condenando-o em custas processuais e honorários advocatícios na base usual. (Ceará, 2022, n.p)

A motivação da greve deflagrada, alegada pelo sindicato, foi de deflagração da greve, com início da paralisação total a partir do dia 16 de fevereiro de 2022, e tem por “fundamento” o suposto fechamento da mesa de negociação pela gestão municipal; o envio e a aprovação do Projeto de Lei nº18/2022 enviado pelo Executivo Municipal que, segundo entende o sindicato, descumpra a lei do piso e ainda uma linearidade de reajuste.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi de ante o exposto, concedendo a tutela de urgência requerida pelo Município demandante, para determinar, até ulterior deliberação, a suspensão da greve a ser deflagrada pelo Sindicato demandado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os argumentos do ente público: Afirma o Município demandante que a greve em comento foi deflagrada em desconformidade com os requisitos previstos na Lei nº 7.783 (Brasil, 1989), pelos seguintes motivos: (i) não apresentação do Estatuto da Entidade Sindical, Ata de Eleição e Posse da Diretoria além da Ata da Assembleia que autorizou a deflagração do movimento paredista; (ii) não apresentação de proposta detalhada de garantia da continuidade dos serviços essenciais; (ii) ausência de notificação de todos os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Maracanaú, usuários diretos do serviço público, no prazo de 72 horas. (Ceará, 2022, n.p)

Por sua vez, o sindicato assegura em sede de recurso de agravo,

Conforme exposto, temos uma média de participação de 401 professores por dia, ou seja, há sempre percentual superior em sala, haja vista o Município contar com aproximadamente 2100 (dois mil e cem) profissionais do magistério ativos, portanto, o pedido de majoração da multa não deve prosperar, conforme já claramente exposto no agravo interno a determinação legal tá sendo devidamente cumprida, requerendo desde logo a sua apreciação com a devida urgência. Nesse momento, o município de Maracanaú-CE está utilizando de força policial (Guarda Municipal) para intimidar o movimento grevista, impedindo a entrada no prédio público do Centro Vocacional Tecnológico (CVT) localizado na Cidade. Conforme se demonstra, os professores estão sendo impedidos de exercerem o seu direito de greve e livre manifestação, sendo ainda coagidos, ameaçados e violentados emocionalmente. Luta-se por direito que deveria ser assegurado pela Gestão Municipal, que ao invés de buscar soluções para garantir a aplicação do direito pleiteado, usa de articulação para desmobilizar e intimidar os seus servidores públicos. Diante do exposto, requer a imediata apreciação do Agravo Interno, bem como a mais célere designação de audiência de conciliação/mediação por esta corte. (Ceará, 2022, n.p)

Como se depreende, o ente público aplica a lei da iniciativa privada como determina o Supremo Tribunal Federal, enquanto o sindicato argumenta que está impedido de exercer seu direito de greve.

De acordo com o levantamento da última greve, findou o processo em acordo parcial no qual:

Após conversações, a audiência resultou em composição parcial amigável, em relação ao Processo nº 0200629-19.2022.8.06.0117, sem prejuízo do seu prosseguimento normal, nos seguintes termos: 1) Quanto as questões das progressões, o Município de Maracanaú propôs e foi aceito pelo Sindicato, que será efetuado o pagamento gradativo, da seguinte forma: do exercício de 2019 até o final do mês de maio/2022, do exercício de 2020 até o final do mês de setembro/2022 e do exercício de 2021 até o final de janeiro/2023. 2) Quanto ao desconto relativo as faltas, o Município de Maracanaú propôs e foi aceito pelo Sindicato, que este será efetuado em duas parcelas. 3) As partes se comprometem a juntar cópia do presente termo nos autos do Processo de origem. 4) Reiteram, ainda, a composição amigável nos termos da ata de audiência acostada aos autos, às fls. 344-346, encerrando, assim, o movimento paredista.

A parte promovida, Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú – SUPREMA, compromete-se a desocupar a Sede da Secretaria de Educação até as 23hs do dia de hoje (10/03/2022), a retornar com as aulas presenciais que estão suspensas, a partir do dia 14/03/2022 (segunda-feira), bem como repor todas as aulas que ficaram suspensas no período grevista. 2) As partes se comprometem a reunir-se no dia 17/03/2022 (quinta-feira) às 09h00 para elaboração de um calendário de reposição das aulas, a ser realizada na sede do Secretaria Municipal de Educação do Município de Maracanaú e em juntar o referido calendário ao presente processo. (Ceará, 2022, n.p)

Diante das informações elencadas, conclui-se que os movimentos paredistas dos Professores da Rede de Ensino Público de Maracanaú sempre terminam em acordo justamente ante ausência de norma regulamentadora.

As defesas do ente público, ao mesmo tempo que citam o descumprimento da Lei de Greve da iniciativa privada no sentido de argumentar que não foram cumpridas as exigências para manter em sala de aula a quantidade mínima de Professores objetivando a continuidade do serviço público, alegando abusividade da greve, também pede seja declarada a ilegalidade do movimento paredista por ausência de norma regulamentadora.

Muitas vezes o ente público adota ainda a providência de ajuizar provimento judicial objetivando a reintegração de posse, quando da “invasão” de servidores a prédios públicos como também.

Por sua vez, colhemos junto ao sindicato informações que asseguram que o ente público não acata a tabela encaminhada com a relação de professores que garantirão a quantidade mínima para dar continuidade ao serviço público.

Outro grande desafio enfrentado por um sindicato de servidores públicos municipais reside na árdua tarefa de persuadir os gestores a reduzir os gastos com servidores comissionados, frequentemente apadrinhados políticos, que são utilizados como moeda de troca para a aprovação de projetos de autoria do executivo. Esses cargos comissionados, muitas vezes preenchidos por indicações políticas, consomem uma parte significativa do orçamento destinado à folha de pagamento, o que complica a implementação de melhorias salariais ou de condições de trabalho para os servidores concursados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites rigorosos sobre a oneração da folha de pagamento, exigindo que qualquer aumento de despesas com pessoal seja cuidadosamente equilibrado para não ultrapassar esses limites. Nesse contexto, as reivindicações por melhores salários e condições de trabalho para os servidores concursados enfrentam barreiras substanciais, pois implicam necessariamente em uma maior oneração da folha de pagamento, sobrecarregada pelos cargos comissionados e professores sob contrato temporário.

Os gestores municipais, por sua vez, mostram-se relutantes em desonerar a folha de pagamento dos cargos comissionados. Essa resistência se deve, em parte, ao fato de que esses cargos são vistos como instrumentos valiosos de negociação política, fundamentais para a construção de alianças e a aprovação de projetos de

interesse do executivo. No entanto, essa prática acaba por impactar negativamente na motivação e no desenvolvimento das carreiras dos servidores concursados, que são os pilares da administração pública.

A solução para esse impasse exige diálogo e negociação constante. O sindicato precisa demonstrar, com dados e argumentos convincentes, que a redução dos cargos comissionados pode resultar em uma administração mais eficiente e em servidores concursados mais motivados e bem-preparados, propondo medidas alternativas de economia e eficiência, que não prejudiquem os servidores concursados. Dessa pode ser uma estratégia eficaz para convencer os gestores a reverem suas políticas de contratação e a priorizarem o desenvolvimento de uma administração pública mais justa e equilibrada.

Ainda que se depreende a inexistência de lei específica acaba por prejudicar o exercício do direito de greve e as relações entre gestores e servidores que acabam por minguar as reivindicações.

Diante disso, constata-se também a importância da atuação sindical organizada nas categorias como mecanismo de efetivar, minimamente, os pleitos dos servidores públicos.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstra-se que inúmeros fatores acabaram por postergar o direito de greve aos servidores públicos, a partir da morosidade que seu deu no processo de expurgar o trabalho escravo; como também a forte influência da economia – nação interrompida no dizer de Furtado (2013), mostrando a crescente dificuldade para superar o subdesenvolvimento, dificuldade que se manifesta por meio de crises, inflação, desemprego, além da enorme resistência enfrentada pelos sindicatos, que são atores fundamentais nos processos de negociação e reivindicações dos servidores públicos, vez que enfrentou desde proibições até que finalmente obtiveram a plena liberdade sindical, assegurada pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sem dúvidas, outro fator econômico e político é a permanente privação de recursos que leva os servidores públicos a não participarem do arranjo da própria vida, reduzindo suas experiências e conhecimentos a formas simples de mimetismo social.

O certo é que, embora assegurado o direito de greve aos servidores públicos pela Carta Magna, até a presente data não foi editada nenhuma lei regulamentando especificamente esse exercício e suas peculiaridades, limitando-se a Suprema Corte a remeter a greve dos servidores públicos à lei que regulamenta a greve na iniciativa privada.

Portanto, os estudos na área do trabalho acadêmico escolhida – greve no serviço público - importa em uma tese que poderá contribuir para que a matéria possa ser levada a efeito para remover definitivamente a omissão legislativa, vez que resta demonstrado que a lei de greve da iniciativa privada não se presta para regulamentar a greve no serviço público.

O “direito de greve” do servidor público, destarte, envolve inúmeras peculiaridades que esbarram nos princípios da legalidade e da relevância do direito público sobre o privado, como também em relação à necessidade de continuidade do serviço público, a ser regulamentada especificamente.

Assim, o presente estudo busca demonstrar o grave prejuízo que vem acarretando aos servidores públicos, a omissão do congresso na edição de lei específica para regulamentar a greve no serviço público e a necessidade do conseqüente fortalecimento dos mecanismos de embates em busca de melhores condições de trabalho e da própria prestação do serviço público.

A própria Corte Suprema admite que (Brasil, 2007) “na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares”, pois a greve no serviço público não compromete diretamente interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço, de sorte que as negociações coletivas no setor público são totalmente distintas daquelas que ocorrem no setor privado.

Tanto a natureza específica dessas negociações quanto os seus desafios ora abordados, sinalizam para uma proposta de regulamentação defendida pelas centrais sindicais ao governo federal como uma oportunidade para que referidas entidades sindicais aumentem sua influência sobre políticas públicas e o orçamento, o que condiz com a especificidade das relações de trabalho no setor público, até que se construa uma política pública de efetivação com a edição da lei específica regulamentando a greve no serviço público.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, maio/2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2006.

BONANI, Clélia. Relação **Entre o Movimento Sindical e Conquista de Direitos**: o Caso dos Técnico Administrativos da UFPE. 2016. Dissertação de mestrado.

Disponível em:

<https://www.ufpe.br/documents/39550/676200/DISSERTA%C3%87%C3%83O+-+CL%C3%89LIA+BONANI.pdf/2b7036d9-cbfb-42e9-9798-f75fa04b11d5>. Acesso em 21 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19**. de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 04 de jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Conversão da Medida Provisória nº 59, de 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 04 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.701**, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm#:~:text=LEI%20No%207.701%2C%20DE,coletivos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n o 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n os 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.494&text=LEI%20N%C2%BA%2011.494%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202007.&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,de%20que%20trata%20o%20art. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 07 ago. de 2023.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Injunção nº 20**, de 22 de novembro de 1996. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. [S. I.], 22 nov. 1996.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Injunção nº 670**, de 25 de outubro de 2007. Trata-se de Mandado de Injunção no qual o impetrante postula o reconhecimento do direito de greve. [S. I.], 25 out. 2007.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Recurso Extraordinário 1400552**, de 23 de março de 2023. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.400.552 PARÁ. [S. I.], 23 mar. 2023.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Injunção nº 712**, de 15 de outubro de 2007. MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. [S. I.], 15 out. 2007.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Injunção nº 708**, de 19 de setembro de 2007. Consistente na falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição de 1988. [S. I.], 19 set. 2007.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.395/DF**. 15/04/2020. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>.
Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 492/DF**. 21/10/1992. Rel. Min. Carlos Veloso. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>.
Acesso em: 07 de jun. 2024.

BRASIL. REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 1.162**, de 12 de dezembro de 1890. Altera a redação dos arts. 205 e 206 do Código Criminal. [S. I.], 12 dez. 1890.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Organiza a Justiça do Trabalho. **Decreto-lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939. Altera a redação dos arts. 205 e 206 do Código Criminal. [S. I.], 12 dez. 1890.

BRASIL. Presidência da República. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Decreto-lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. [S. I.], 15 mar. 1946.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do trabalho: curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CEARÁ. **Processo nº 0622290-49.2022.8.06.0000**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo Interno com Pedido de Tutela Provisória - § 1º, Art. 161 C/C 1 ART. 268 do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do município de Maracanaú (SUPREMA). 18 de fevereiro de 2022.

CEARÁ. **Processo nº 0023240-57.2016.8.06.0117**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Embargos de Declaração Embargante: Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação do Município de Maracanaú - SUPREMA. 23 de abr. 2019.

CEARÁ. **Processo nº 0200629-19.2022.8.06.0117**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ação Civil Pública - Estatutário. 10 de fev. 2022.

COMIN, A. A.; CASTRO, N. A. As novas esferas da regulação do trabalho e o dilema sindical. **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 1, p. 45-52, jan./mar. 1998.

COSTA, Márcia da Silva. Reestruturação produtiva, sindicatos e a flexibilização das relações de trabalho no Brasil. **RAE eletrônica**, v. 2, n. 2, 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/raeel/a/HzwrZWJ6pgdwJbJ4ZdZyn4j/>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

DEDECCA, C. S. (1998) “O desemprego e seu diagnóstico hoje no Brasil”. **Revista de Economia Política**, São Paulo, vol. 16, nº 1.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Ltr, 2009.

DRUCK, G; FRANCO, T. **Perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

FRACCARO, Gláucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Editora FGV, 2018.

FONTES, Paulo; MACEDO, Francisco. Piquetes como repertório: organização operária e redes sociais nas greves de 1957 e 1980. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 18, p. 23-47, 2017.

FURTADO, C. “**Obstáculos Políticos ao Crescimento Brasileiro**”. In: Essencial Celso Furtado. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013, pp. 405-427.

Greve dos professores de SP já é a mais longa da história. *G1*. São Paulo. 03/06/2015. **Paralisação começou em 13 de março faz 83 dias e supera greve de 1989**. Assembleia será realizada nesta quarta-feira para decidir continuidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/greve-dos-professores-de-sp-supera-recorde-historico-nesta-quarta.html>. Acesso: 21 de mai. 2024.

GADELHA, Regina Maria AF. Pensamento hegemônico versus emancipação: repensando a atualidade de Celso Furtado. **Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política**, v. 15, n. 2 (26), 2004.

GALVÃO, Andréia. A contribuição do debate sobre a revitalização sindical para a análise do sindicalismo brasileiro. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 38, p. 103-117, 2014. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie70dossie2.pdf. Acesso em: 06 de jun. 2024.

GOMES, Rafael Brito. **A reestruturação urbana de espaços metropolitanos: uma análise do comércio de Maracanaú**. 2012. 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) – Curso de Geografia, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000.

KREIN, José Dari e DIAS, Hugo. Os caminhos do sindicalismo nos anos 2000. **Revista Ciências do Trabalho - DIEESE**, São Paulo, n.8, ago. 2017. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/141>. Acesso em: 06 jun. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 3, n. 34, 2002.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Sindicatos No Brasil do Século XXI: Limites e Desafios no Brasil. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Vol. 8 nº 2. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/451>. Acesso em 29 out. 2023.

MARACANAÚ. **Lei Municipal nº 2.833**, de 16 de agosto de 2019. Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Maracanaú, e dá Outras Providências. Disponível em: <https://www.camaramaracanau.ce.gov.br/leis/44>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

MARACANAÚ. **Lei Municipal nº 422**, de 05 de junho de 1995. Revoga A Lei Municipal Nº 116, De 01.03.89, Modifica O Atual Regime Jurídico Único Adotado Para Os Servidores Municipais, E Dá Outras Providências. Disponível em: <https://www.camaramaracanau.ce.gov.br/leis/2171>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

MARACANAÚ. **Lei Municipal nº 447**, de 19 de setembro de 1995. Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú. Disponível em: <https://www.camaramaracanau.ce.gov.br/leis/2216>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

MARACANAÚ. **Lei Municipal nº 1510**, de 29 de dezembro de 2009. Estabelece o Plano e Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (Mag) da Prefeitura de Maracanaú e dá Outras Providências. Disponível em: <https://www.camaramaracanau.ce.gov.br/leis/1687>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

MARTINS, Sergio Pintos. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas: 2011.

MARX, Karl. **O capital-Livro 1-Vol. 1 e 2: O processo de produção do capital**. Editora José Olympio, 2016.

MEDEIROS. C. A.; SALM, C. O mercado de trabalho em debate. **Novos Estudos, Cebrap**, n. 39, jul. 1994.

MEDRADO, Gézio Duarte. **A greve: direito fundamental, princípios e reflexões**. Revista de Direito Do Trabalho. São Paulo, vol. 144, ano 37, p. 173, out.- dez/ 2011

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

MINSKY, H. Capitalist financial processes and the instability of capitalism. **Journal of Economic Issues**, n. 14, Jun. 1980. Reimpresso em Minsky.

MENDES, Gilmar. **Jurisdição Constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional**. 27 de mai. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/138/109/493> Acesso em: 06 de jun. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4^a Ed. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Arnaldo José França Mazzei. **Relações de Trabalho no Setor Público**. 2005. Disponível em: https://www5.pucsp.br/eitt/downloads/III_Ciclo_Arnaldo_Nogueira.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

OLIARI, Rafaela Cristina. **A Neutralidade Fiscal e o Financiamento Público da Inovação no Setor de Energias Renováveis: o Caso Brasil. Tese (doutorado)** - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/238350>. Acesso 29 out. 2023.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon de. **Anarquismo, sindicatos e revolução no Brasil (1906-1936)**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

OLIVEIRA, Gesner. TUROLLA, Frederico. **Política econômica do segundo governo FHC: mudança em condições adversas**. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Bq8MMGKBKCFqY9QLnwNFyfH/>. Acesso: 21 de mai. 2024.

OLIVEIRA, C. A. B. de. **Contrato coletivo e relações de trabalho no Brasil. In: O mundo do trabalho: crise e mudança no final do Século**. São Paulo: Scritta, 1994.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção nº 87**. Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao_87-oit/@@download/arquivo_pdf. Acesso em: 06 de jun. 2024.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção nº 98**. Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_098.html. Acesso em: 06 de jun. 2024.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 151**. Relações de Trabalho na Administração Pública. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_151.html. Acesso em: 06 de jun. 2024.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. O Poder Judiciário no Estado de Direitos. **Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. v. 16 n. 61 - 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_sumario.htm. Acesso em 29 out. 2023.

RODRIGUES, L. C. Propostas para uma avaliação em profundidade de políticas públicas sociais. In: **Revista Avaliação de Políticas**, Ano I, v. 1, n.º 1, Escrita Editora, Jan-Jun/2008.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: antecedentes, cenário atual e perspectivas. PRADO, Edna Cristina e DIÓGENES, Elione Maria Nogueira (org.) **Avaliação de Políticas Públicas: entre Educação & Gestão Escolar**. Maceió/AL, EDFAL, 2011.

RODRIGUES, I. J. A trajetória do novo sindicalismo. In: RODRIGUES, I. J. (Org.). **O novo sindicalismo vinte anos depois Petrópoles**. Rio de Janeiro: 1999.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 5ª ed. São Paulo, LTr, 2014.

SOARES CORREIA, Paulo. O Novo Ciclo Grevista e o Revigoramento do Sindicalismo Brasileiro nos Anos 2000. **Pensata**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2019. DOI: 10.34024/pensata.2019.v8.10148. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/10148>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOUZA, Davisson C. C. Lutas de classes e ciclo de lutas no Brasil de 2003-2013: os limites para a constituição de uma força social. In: AMORIN, Henrique e SOUZA, Davisson C. (orgs). **As classes sociais no início do século XXI**. São Paulo, Annablume/Fapesp, 2017.